



CONGRESSO NACIONAL

PARECER (CN) Nº 1, DE 2026

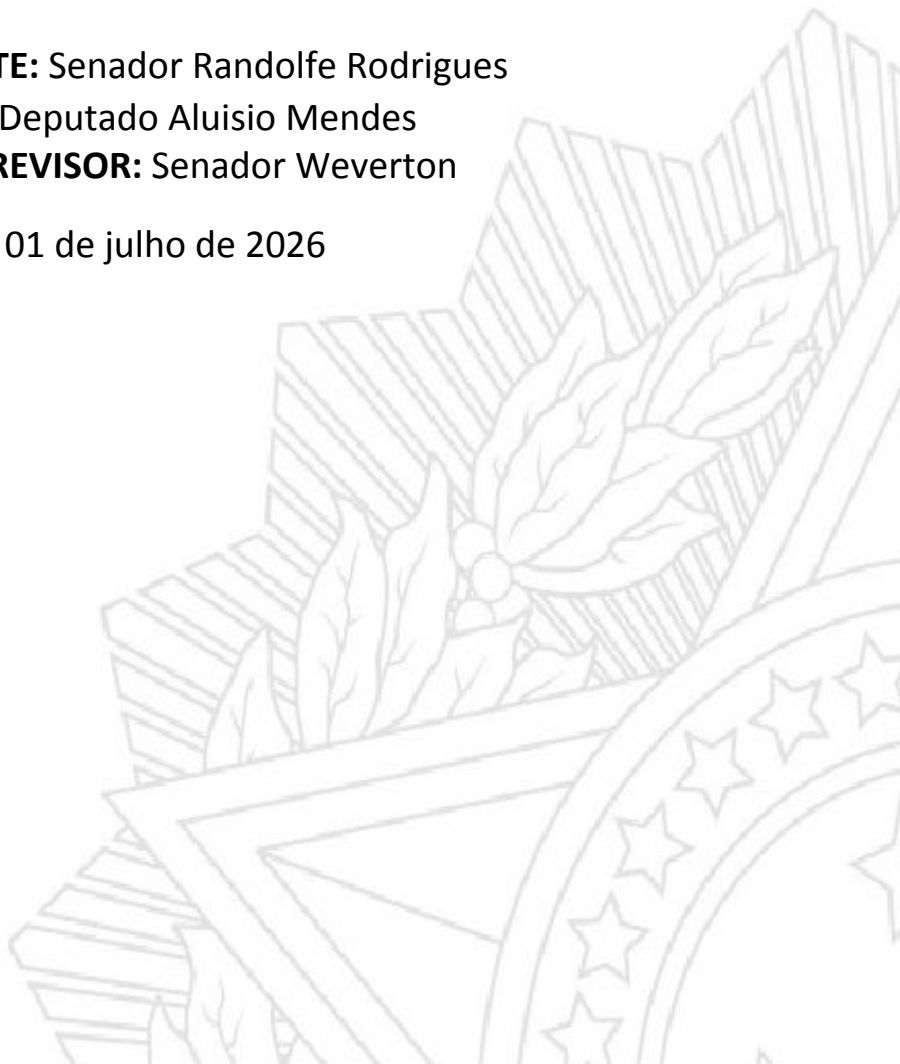
Da COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1348, DE 2026, sobre a Medida Provisória nº 1348, de 2026, que Altera a Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, para dispor sobre as receitas e a destinação de recursos do Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal - FUNAPOL e sobre o auxílio-saúde dos servidores das polícias federais, e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para ajustar a destinação do produto da arrecadação das apostas de quota fixa.

PRESIDENTE: Senador Randolfe Rodrigues

RELATOR: Deputado Aluisio Mendes

RELATOR REVISOR: Senador Weverton

01 de julho de 2026



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.348, DE 2026

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.348, DE 2026

Altera a Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, para dispor sobre as receitas e a destinação de recursos do Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal - FUNAPOL e sobre o auxílio-saúde dos servidores das polícias federais, e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para ajustar a destinação do produto da arrecadação das apostas de quota fixa.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ALUISIO MENDES

I - RELATÓRIO

O objeto da presente análise é a Medida Provisória (MPV) nº 1.348, de 2026, que *“altera a Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, para dispor sobre as receitas e a destinação de recursos do Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal – FUNAPOL e sobre o auxílio-saúde dos servidores das polícias federais, e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para ajustar a destinação do produto da arrecadação das apostas de quota fixa”*.

Mais especificamente, a MPV em análise amplia as fontes de receita do FUNAPOL e fixa novas hipóteses de destinação para esses recursos, modificando três artigos da Lei Complementar nº 89/1997. No art. 3º desse diploma, a proposição insere quatro novos incisos ao rol de receitas que compõem o Fundo, de maneira a contemplar: a) valores arrecadados pela loteria de apostas de quota fixa (inciso X); b) transferências voluntárias feitas por entes federativos ou organismos internacionais, desde que vinculadas a



programas de enfrentamento ao crime organizado; c) doações realizadas por pessoas físicas ou jurídicas, sejam elas nacionais ou estrangeiras (inciso XII); d) quaisquer outras receitas que venham a ser atribuídas ao fundo por lei (inciso XIII).

No art. 5º da Lei Complementar nº 89/1997, alteração no inciso II de seu *caput* – que aborda o custeio da saúde dos servidores da Polícia Federal (PF) via FUNAPOL – passa a prever explicitamente a modalidade de ressarcimento de gastos comprovados, desde que observados a disponibilidade orçamentária e financeira, bem como limites estabelecidos em ato do Poder Executivo federal. Inclusão de inciso IV, também no *caput* desse mesmo dispositivo, permite que o Fundo custeie a retribuição por atividade extraordinária dos servidores da Polícia Federal (que visa incrementar a eficiência institucional e o alcance de resultados), desde que o benefício seja instituído por lei. Pela adição de um § 5º ao mencionado art. 5º, especifica-se, em um inciso I, que as despesas com a saúde dos servidores da PF poderão ser pagas com os valores oriundos do produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa (na proporção prevista no art. 30, § 1º-A, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018) e com as dotações orçamentárias de até R\$ 200 milhões autorizadas pela própria MPV em seu art. 3º. Inciso II ao referido § 5º acrescenta que, mediante ato do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o custeio de saúde poderá ser estendido aos servidores da Polícia Rodoviária Federal (PRF) e da Polícia Penal Federal (PPF), desde que, para tanto, seja utilizada parcela dos recursos descritos no inciso I.

No art. 5º-A do diploma em comento, a MPV aduz um inciso III, que remete a um ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública a definição de como se dará a distribuição dos valores provenientes da arrecadação das apostas de quota fixa.

Além de modificar essa norma principal, a proposição traz inovações em outras leis e estipula regras de transição. O art. 2º da MPV ajusta o § 1º-A do art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, com vistas a redirecionar parte (3%) da presente destinação do produto arrecadado com a loteria de apostas de quota fixa, substituindo destinatário anterior – a seguridade social – pelo FUNAPOL. Altera-se igualmente, por paralelismo,



regra de escalonamento já inscrita no § 1º-E do mesmo dispositivo. Com isso, os repasses ao Fundo serão progressivos: em 2026, ele receberá 1% dos recursos anuais relacionados à loteria; em 2027, 2%; e, finalmente, em 2028, os integrais 3% a que se refere o § 1º-A.

O art. 3º da MPV autoriza o Poder Executivo federal a ampliar, ainda em 2026, as dotações do FUNAPOL em até R\$ 200 milhões, usando recursos livres do Tesouro Nacional. Como se explicou acima, esse montante poderá ser empregado para custear despesas com a saúde dos servidores abrangidos pela proposição.

Por fim, em seu art. 4º, a MPV possibilita que futura lei institua, no âmbito da PRF e da PPF, uma retribuição por exercício de atividade excepcional, que teria natureza análoga àquela prevista para a Polícia Federal, e desde que se atente para as fontes de custeio e a autonomia dos regimes jurídicos e orçamentários aplicáveis.

A referida MPV foi enviada à apreciação do Congresso Nacional por intermédio de Mensagem de 6 de abril de 2026, oriunda do Poder Executivo, tendo sido publicada no Diário Oficial da União no dia 6 de abril de 2026 (edição extra), momento a partir do qual entrou em vigor, com força de lei.

Na Exposição de Motivos – EXM nº 727/2026, assinada pelo Sr. Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, Wellington César Lima e Silva, pelo Sr. Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, Bruno Moretti, e pelo Sr. Ministro de Estado da Fazenda, Dario Carnevalli Durigan, em 6 de abril de 2026, assevera-se que a Medida Provisória nº 1.348/2026 tem como objetivo central garantir um financiamento estável para a segurança pública federal, promovendo a imediata valorização e a proteção à saúde de seus profissionais.

Ainda segundo a EXM nº 727/2026, a proposição busca fortalecer o FUNAPOL mediante o afluxo contínuo de novos recursos estruturais, para gerar impacto efetivo na capacidade material das corporações federais, otimizando as ações de inteligência e o combate a crimes transnacionais, em pleno alinhamento com as diretrizes da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS). No que concerne à valorização



funcional, o governo argumenta que as atividades policiais expõem seus agentes a riscos sem paralelo em outras carreiras do Estado.

A adoção da via excepcional da Medida Provisória é justificada pela urgência e pela necessidade de que sejam produzidos efeitos práticos no exercício de 2026. Na EXM nº 727/2026, remarca-se que a postergação da matéria prejudicaria sua utilidade e implicaria atraso incompatível na organização administrativa. A edição imediata é considerada, portanto, indispensável para viabilizar a regra de transição do alterado § 1º-E do art. 30 da Lei nº 13.756/2018, atinente à alocação gradual no Fundo de parte das receitas auferidas com a loteria de apostas de quota fixa – variável de 1% já em 2026 até os 3% esperados em 2028. Essa tempestividade também permite que a ampliação prevista para as dotações do FUNAPOL ocorra ainda este ano.

No prazo regimental, foram apresentadas, perante a Comissão Mista, **110 (cento e dez) emendas**, cujo resumo se encontra no quadro a seguir:



Nº	Autor	Descrição
1	Deputado Pedro Uczai (PT/SC)	Propõe o acréscimo de artigos à MPV para instituir a Pensão Permanente Indenizatória Vitalícia (PPIV) no âmbito da administração pública federal. Esse benefício é destinado especificamente aos empregados públicos de que trata a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994 ¹ , que integram o quadro de pessoal dos órgãos e das entidades da administração direta, autárquica e fundacional. O texto proíbe expressamente a adesão de três perfis de empregados públicos: a) aqueles que já foram enquadrados no art. 37, § 14, da Constituição Federal (ou seja, que já se aposentaram utilizando o tempo de contribuição do cargo); b) aqueles que retornaram ao serviço público amparados por decisão judicial não transitada em julgado; e c) aqueles que estejam respondendo a Processo Administrativo Disciplinar (PAD) ou a um processo equivalente. Também são estipuladas regras financeiras e remuneratórias, bem como o procedimento para solicitar a adesão à PPIV.
2	Deputado Capitão Alden (PL/BA)	Dá nova redação ao inciso II do § 5º acrescido pela Medida Provisória ao art. 5º da Lei Complementar nº 89/1997, para estabelecer que o custeio da saúde dos servidores da Polícia Rodoviária Federal (PRF) e da Polícia Penal Federal (PPF), via FUNAPOL, ocorrerá não só com a parcela dos recursos provenientes da loteria – como já previsto –, mas também – eis a inovação –, subsidiariamente, com recursos livres do Tesouro Nacional.

¹ A lei concedeu anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, tenham sido: a) exonerados ou demitidos com violação de dispositivo constitucional ou legal; b) despedidos ou dispensados de seus empregos com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar ou de cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa; ou c) exonerados, demitidos ou dispensados por motivação política, devidamente caracterizada, ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimentação grevista.



Nº	Autor	Descrição
3	Deputado Capitão Alden (PL/BA)	Altera a redação do art. 4º da MPV, estipulando que lei poderá instituir a retribuição por exercício de atividade excepcional não apenas no âmbito da PRF e da PPF (inciso I – que contém a previsão original da Medida Provisória), mas também no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) para a Defesa Agropecuária (inciso II – que contém a previsão que inova).
4	Deputado Jilmar Tatto (PT/SP)	Similar à Emenda 3.
5	Deputado Alberto Fraga (PL/DF)	Altera o art. 4º da MPV, incluindo explicitamente a Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), juntamente com a PRF e a PPF, entre os órgãos para os quais a lei poderá instituir retribuição por exercício de atividade excepcional.
6	Deputado Alberto Fraga (PL/DF)	Modifica os §§ 1º-A e 1º-E do art. 30 da Lei nº 13.756/2018. A emenda reduz a parcela do agente operador da loteria (de 85% para 84%) e destina 0,5% do produto da arrecadação das apostas às ações e operações de inteligência da ABIN, mantendo os 3% do FUNAPOL. Também ajusta a regra de transição nos anos de 2026 e 2027 para acomodar esse repasse.
7	Senador Alessandro Vieira (MDB/SE)	Acrescenta o art. 5º-B à Lei Complementar nº 89/1997, estipulando que a aplicação dos recursos do FUNAPOL deverá ser, obrigatoriamente, orientada por metas e indicadores de desempenho. Isso inclui número de operações contra o crime organizado, volume de ativos apreendidos, taxa de esclarecimento de crimes e tempo de resposta, com avaliações anuais e penalidade de suspensão de repasses se as metas não forem atingidas.



Nº	Autor	Descrição
8	Senador Alessandro Vieira (MDB/SE)	Acrescenta o art. 2º-1 à MPV para impor que o repasse de verbas das apostas de quota fixa ao FUNAPOL e ao Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) não poderá reduzir a parcela destinada à seguridade social a um patamar inferior a 1% da arrecadação. Exige, ainda, o envio pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional de relatório trienal que avalie o impacto da redistribuição de recursos a que se refere a Medida Provisória sobre o financiamento das políticas de saúde, assistência social e previdência social.



Nº	Autor	Descrição
9	Senador Alessandro Vieira (MDB/SE)	Acrescenta os arts. 2º-1 e 2º-2 à MPV para estender os direitos à retribuição por atividades extraordinárias e ao ressarcimento de saúde aos servidores das polícias militares, civis e penais dos Estados e do Distrito Federal. O texto limita a retribuição a um máximo de 30% da remuneração e restringe seu pagamento a hipóteses taxativas, definidas em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, limitadas a: operações de repressão ao crime organizado, grandes operações de segurança pública (como grandes eventos), ou situações de emergência ou calamidade. A regulamentação da retribuição extraordinária impede sua incorporação aos salários. Para assegurar a transparência e o controle, o Ministério da Justiça e Segurança Pública fica obrigado a publicar relatórios semestrais detalhando o número de beneficiados, os valores totais despendidos e as justificativas para os pagamentos. Quanto ao custeio da assistência e ressarcimento de despesas com saúde das polícias estaduais e distritais (art. 2º-2), poderá ser feito com recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) oriundos da arrecadação das apostas de quota fixa, nos limites fixados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.



Nº	Autor	Descrição
10	Senador Alessandro Vieira (MDB/SE)	Acrescenta o art. 30-A à Lei nº 13.756/2018 para aumentar, de 3% para 5%, o montante – oriundo do produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas – destinado à segurança pública (após o pagamento dos prêmios e do imposto de renda), com distribuição de 2,5% para o FUNAPOL e de 2,5% para o FNSP (que é considerado vinculado a programas estaduais, distritais e municipais), reduzindo a cota do agente operador para 83%.
11	Senador Alessandro Vieira (MDB/SE)	Acrescenta o art. 5º-B à Lei Complementar nº 89/1997 para reger mãos detalhadamente o Conselho Gestor do FUNAPOL, já criado pelo mesmo diploma. O colegiado continuaria presidido pelo Diretor-Geral da Polícia Federal (PF), porém passaria a contar com representantes das pastas de Justiça e Fazenda, do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Conselho Nacional de Segurança Pública. Também se determina que o FUNAPOL publique relatórios trimestrais sobre execução orçamentária e financeira no Portal da Transparência e auditoria anual pelo TCU.
12	Senador Alessandro Vieira (MDB/SE)	Acrescenta os §§ 5º-A a 5º-C ao art. 5º da Lei Complementar nº 89/1997, obrigando que pelo menos 60% dos recursos do FUNAPOL sejam investidos só em atividades-fim da PF (operações, inteligência, equipamentos, tecnologia) e limitando os gastos combinados com auxílio-saúde e bônus a, no máximo, 30% do orçamento anual do Fundo.



Nº	Autor	Descrição
13	Senador Plínio Valério (PSDB/AM)	Modifica os incisos I e II do § 5º do art. 5º da Lei Complementar nº 89/1997. A emenda enuncia que as despesas com o custeio de saúde dos servidores da PF, PRF e PPF poderão ser pagas não apenas com a arrecadação da loteria e com dotações orçamentárias já trazidas pela Medida Provisória, mas também “por meio de dotações consignadas na lei orçamentária anual e nos créditos adicionais”.
14	Senador Plínio Valério (PSDB/AM)	Acrescenta, onde couber na MPV, norma estipulando que ato do Poder Executivo federal fixará limites para o auxílio-saúde devido aos servidores contemplados pelos recursos do FUNAPOL, observados os mesmos valores individuais para todos os servidores das polícias federais.
15	Senador Plínio Valério (PSDB/AM)	Altera o art. 4º da Lei Complementar nº 89/1997, prevendo explicitamente que fica permitido aos integrantes das carreiras de Policial Federal, Policial Rodoviário Federal e Policial Penal Federal o exercício das atividades de magistério e privativas de profissionais de saúde, subordinadas a regulamento de seus respectivos Diretores-Gerais e prevalecendo a dedicação à atividade policial.
16	Deputado José Medeiros (PL/MT)	Similar à Emenda 15.
17	Deputado José Medeiros (PL/MT)	Similar à Emenda 14.
18	Deputado José Medeiros (PL/MT)	Similar à Emenda 13.
19	Deputado Nicoletti (PL/RR)	Similar à Emenda 13.
20	Deputado Nicoletti (PL/RR)	Similar à Emenda 14.
21	Deputado Nicoletti (PL/RR)	Similar à Emenda 15.
22	Deputado Dagoberto Nogueira (PP/MS)	Similar à Emenda 3.



Nº	Autor	Descrição
23	Deputada Sâmia Bomfim (PSOL/SP)	Similar à Emenda 3.
24	Senador Nelsinho Trad (PSD/MS)	Similar à Emenda 3.
25	Deputado Sóstenes Cavalcante (PL/RJ)	Visa alterar o § 1º-A do art. 30 da Lei nº 13.756/2018, para ajustar a distribuição de remanescente do produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa (uma vez descontado percentual para pagamento de tributos, prêmios, custos operacionais, etc.), da seguinte forma: 35% para a área do esporte (hoje com 36%); 27% para a área do turismo (hoje com 28%); e 2% para a ABIN (hoje com 0%).
26	Deputado Sóstenes Cavalcante (PL/RJ)	Similar à Emenda 6.
27	Deputado Sóstenes Cavalcante (PL/RJ)	Similar à Emenda 5.
28	Deputada Érika Kokay (PT/DF)	Acrescenta os arts. 1º-1 e 2º-1 à Medida Provisória. O primeiro estipula que as regras da MPV relativas ao auxílio-saúde e à destinação de recursos passam a valer também para os servidores das Polícias Cíveis dos Estados e do Distrito Federal cuja folha de pagamento seja custeada (total ou parcialmente) pela União. O art. 2º-1 adiciona, a dispositivo que trata do FUNAPOL, parágrafo para permitir que seus recursos sejam destinados – mediante regulamentação – ao apoio, aparelhamento e operacionalização das atividades-fim dessas mesmas Polícias Cíveis mantidas pela União, em especial para a execução de ações integradas de segurança pública.
29	Senador Jorge Seif (PL/SC)	Similar à Emenda 5.
30	Senador Jorge Seif (PL/SC)	Similar à Emenda 25.
31	Deputado Hugo Leal (PSD/RJ)	Similar à Emenda 15.
32	Deputado Hugo Leal (PSD/RJ)	Similar à Emenda 13.



Nº	Autor	Descrição
33	Senador Humberto Costa (PT/PE)	Altera o inciso II do § 5º do art. 5º da Lei Complementar nº 89/1997, para limitar a 30% o custeio do auxílio-saúde de servidores da PRF e da PPF com recursos previstos no inciso I (i.e., os provenientes do produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa, na proporção prevista no art. 30, § 1º-A, da Lei nº 13.756/2018, e das dotações orçamentárias a que se refere o art. 3º da Medida Provisória nº 1.348/2026).
34	Senador Humberto Costa (PT/PE)	Acrescenta o § 1º-F ao art. 30 da Lei nº 13.756/2018 para estipular que o repasse da arrecadação das loterias ao FUNAPOL deverá ser feito até o último dia útil do mês subsequente ao período de apuração, sob pena de multa de 0,5% (cinco décimos por cento) ao dia sobre o valor devido, além de atualização monetária.
35	Senador Humberto Costa (PT/PE)	Adiciona um parágrafo único ao art. 4º da MPV, estabelecendo que as fontes de custeio para o pagamento de atividades excepcionais na PRF e PPF não poderão incluir, de forma alguma, os recursos pertencentes ao FUNAPOL. Ressalva-se, contudo, que parcela do financiamento do auxílio-saúde dos servidores da PRF e da PPF pode utilizar montantes do FUNAPOL.
36	Senador Humberto Costa (PT/PE)	Dá nova redação ao inciso IV do caput do art. 5º da Lei Complementar nº 89/1997, alterando a nomenclatura “retribuição por atividade extraordinária” especificamente para “Bônus de Eficiência e Produtividade nas Atividades da Polícia Federal”, mantendo a necessidade de que seja instituído por lei e acrescentando, assim como faz a Emenda 35, vedação ao uso de recursos do FUNAPOL para custear esse Bônus.



Nº	Autor	Descrição
37	Senador Humberto Costa (PT/PE)	Altera o inciso III do caput do art. 5º-A da Lei Complementar nº 89/1997, exigindo que o ato do Ministro de Estado responsável por distribuir os recursos oriundos do produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa esteja em conformidade com (na prática, seja antecedido de) uma “deliberação vinculante do Conselho Gestor” do FUNAPOL.
38	Deputado Acácio Favacho (MDB/AP)	Similar à Emenda 28.
39	Deputada Érika Kokay (PT/DF)	Acrescenta artigo para assegurar, em caráter excepcional, a progressão funcional em dois níveis para os servidores das carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho que, cumulativamente: a) ingressaram no cargo a partir de 2021; b) tenham no mínimo 24 meses de efetivo exercício; e c) atenderem às condições estabelecidas na alínea b, do inciso I do § 4º, do art. 4º da Lei 10.593, de 6 de dezembro de 2002.
40	Deputada Érika Kokay (PT/DF)	Acrescenta o art. 3º-1 à Medida Provisória, instituindo o “Bônus de Eficiência e Produtividade no âmbito do Banco Central do Brasil” para Auditores e Técnicos da Carreira de Especialista, vinculando-o ao cumprimento de metas institucionais previstas em regulamento.
41	Deputado Adail Filho (MDB/AM)	Similar à Emenda 13.
42	Deputado Ismael Alexandrino (PSD/GO)	Similar à Emenda 13.
43	Deputado Adail Filho (MDB/AM)	Similar à Emenda 15.
44	Deputado Adail Filho (MDB/AM)	Similar à Emenda 14.
45	Deputado Ismael Alexandrino (PSD/GO)	Similar à Emenda 15.
46	Deputado Ismael Alexandrino (PSD/GO)	Similar à Emenda 14.



Nº	Autor	Descrição
47	Deputado Ismael Alexandrino (PSD/GO)	Similar à Emenda 29.
48	Deputado Ismael Alexandrino (PSD/GO)	Similar à Emenda 6.
49	Deputado Cláudio Cajado (PP/BA)	Suprime o art. 3º da Medida Provisória, que autoriza o governo a ampliar em até R\$ 200 milhões as dotações do FUNAPOL em 2026.
50	Deputado Alberto Fraga (PL/DF)	Altera os §§ 2º, 3º e 4º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, criando nova janela de transição para o Regime de Previdência Complementar (RPC) e estipulando regras de cálculo específicas para o Benefício Especial. Fixa a data de 30 de novembro de 2027 como o novo limite para que os servidores firmem o termo de opção (migração) para o RPC. Nas opções até essa data, o Benefício Especial será calculado com base na média aritmética simples das maiores remunerações correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo (desde julho de 1994 ou início da contribuição). Nas opções depois dessa data, o cálculo passará a considerar a média de 100% (cem por cento) de todo o período contributivo, o que, na prática, diminui o valor da média ao incluir os salários mais baixos do início de carreira.



Nº	Autor	Descrição
51	Deputado Alberto Fraga (PL/DF)	Altera o parágrafo único do art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, que é a norma responsável por instituir o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF. A proposta acrescenta alínea ao dispositivo, estipulando que os recursos do FUNDAF também poderão ser destinados ao custeio da saúde dos Auditores Fiscais e Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil (tanto ativos quanto aposentados), abrangendo também seus dependentes. O texto prevê que a assistência poderá ser feita inclusive por meio de ressarcimento de gastos comprovados, desde que observada a disponibilidade orçamentária e financeira e os limites fixados em ato do Secretário Especial da Receita Federal.
52	Deputado Alberto Fraga (PL/DF)	Altera o § 1º-A e o § 1º-E do art. 30 da Lei nº 13.756/2018. Ela reduz a parcela do produto da arrecadação destinada à cobertura de despesas do agente operador da loteria de apostas de quota fixa (para 82%) e passa a destinar 3% dessa arrecadação diretamente para o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF. O texto prevê ainda uma regra de transição (escalonamento) para esses repasses ao FUNDAF: 1% em 2026 e 2% em 2027.
53	Deputada Érika Kokay (PT/DF)	Similar à Emenda 5.
54	Deputada Érika Kokay (PT/DF)	Similar à Emenda 25.

* C D 2 6 6 8 0 3 3 8 0 5 0 0 *



Nº	Autor	Descrição
55	Deputado Rafael Prudente (MDB/DF)	Propõe acrescentar um parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006. A nova redação determina que a retribuição por atividade extraordinária para os servidores da Polícia Civil do Distrito Federal (benefício que se tenciona incluir na legislação via outra emenda) será regulamentada por ato do Poder Executivo do Distrito Federal. O dispositivo condiciona expressamente a concessão desse benefício à observância da disponibilidade orçamentária do Fundo Constitucional do Distrito Federal (Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002).
56	Deputado Rafael Prudente (MDB/DF)	Acrescenta artigo à MPV especificando que lei do Distrito Federal poderá instituir, no âmbito da PCDF, retribuição por exercício de atividade excepcional de natureza análoga àquela prevista para a PF. A criação fica condicionada à observância das fontes de custeio próprias, à autonomia do regime jurídico e à disponibilidade orçamentária do Fundo Constitucional do Distrito Federal (Lei nº 10.633/2002).
57	Deputado Rafael Prudente (MDB/DF)	Acrescenta um parágrafo único ao art. 12-C da Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, definindo que a assistência à saúde da PCDF poderá ser executada na modalidade de ressarcimento de gastos comprovados. O texto obriga que os limites para esse ressarcimento, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo do Distrito Federal, utilizem valores não inferiores àqueles aplicados aos servidores policiais federais.



Nº	Autor	Descrição
58	Deputado Rafael Prudente (MDB/DF)	Modifica a redação do inciso II do § 5º do art. 5º da Lei Complementar nº 89/1997, incluindo explicitamente os servidores da Polícia Civil do Distrito Federal no rol daqueles que poderão ter seu auxílio-saúde custeado de forma subsidiária com a parcela de recursos de loterias injetada no FUNAPOL, mediante ato do Ministério da Justiça e Segurança Pública.
59	Deputada Laura Carneiro (PSD/RJ)	Acrescenta o Capítulo II-1 à Medida Provisória para alterar diretamente o art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF). O texto original do § 6º do art. 5º da LRF estabelece a regra de que todas as despesas do Banco Central do Brasil relativas a pessoal, encargos sociais, custeio administrativo e investimentos “integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária”. A Emenda 59 modifica essa redação para criar duas exceções expressas a essa regra, consistentes na subvenção de: a) retribuição por produtividade aos integrantes da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, destinada ao incremento da eficiência; e b) cobertura de eventual déficit de assistência à saúde dos servidores (tratado no art. 15, § 3º, da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998).
60	Deputada Laura Carneiro (PSD/RJ)	Acrescenta o art. 1º-B à Lei nº 9.650/1998, determinando que, a partir de 1º de janeiro de 2027, o cargo de Técnico do Banco Central do Brasil (pertencente à Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil) passará a exigir nível superior para ingresso.
61	Deputado Paulão (PT/AL)	Similar à Emenda 3.



Nº	Autor	Descrição
62	Deputada Marussa Boldrin (REPUBLICANOS/GO)	Inserir um capítulo na Medida Provisória com o comando expresso de suprimir o § 1º do art. 7º da Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017. Na prática, a revogação desse parágrafo põe fim à regra de escalonamento temporal atrelada ao recebimento do Bônus de Eficiência e Produtividade no âmbito da Receita Federal do Brasil. Com a supressão legal, extingue-se a limitação que atualmente impõe aos servidores recém-ingressos o recebimento de 0% do bônus no primeiro ano, 50% no segundo ano e 75% no terceiro ano de efetivo exercício na carreira.
63	Deputado Rafael Prudente (MDB/DF)	Similar à Emenda 62.
64	Deputado André Figueiredo (PDT/CE)	Similar à Emenda 52.
65	Deputado Alberto Fraga (PL/DF)	Inserir um artigo na Medida Provisória para alterar diretamente o parágrafo único do art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437/1975. O texto acrescenta a alínea “d” ao dispositivo, autorizando expressamente que o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF forneça recursos para custear o auxílio-alimentação complementar dos Auditores Fiscais e Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil. A concessão do benefício fica estritamente condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira do fundo, devendo obedecer aos termos e limites que serão estabelecidos em ato do Secretário da Receita Federal.
66	Deputado Luiz Carlos Haully (PODE/PR)	Similar à Emenda 62.



Nº	Autor	Descrição
67	Deputado Luiz Carlos Haully (PODE/PR)	Similar à Emenda 50, exceto por prever expressamente em artigo autônomo da MPV a reabertura de prazo, até 30 de novembro de 2027, para que os servidores públicos federais façam a opção (migração) irrevogável para o Regime de Previdência Complementar (RPC). No que tange às regras de cálculo, é similar à Emenda 50.
68	Deputado Luiz Carlos Haully (PODE/PR)	Similar à Emenda 51.
69	Deputado Luiz Carlos Haully (PODE/PR)	Similar à Emenda 52.
70	Deputado André Figueiredo (PDT/CE)	Similar à emenda 51.
71	Deputado André Figueiredo (PDT/CE)	Similar à Emenda 65.
72	Deputado André Figueiredo (PDT/CE)	Similar à Emenda 51 (permite que os recursos do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF sejam destinados ao custeio da saúde de carreiras da Receita Federal do Brasil). Utiliza, no entanto, nomenclatura menos precisa – na prática, mais abrangente – dos cargos beneficiados, contemplando os “servidores da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil”, não só os “Auditores Fiscais e Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil”.
73	Deputado Luiz Carlos Busato (UNIÃO/RS)	Similar à Emenda 72.



Nº	Autor	Descrição
74	Deputado Luiz Carlos Busato (UNIÃO/RS)	Inserir um artigo na Medida Provisória para alterar diretamente o parágrafo único do art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437/1975. O texto acrescenta a alínea “d” ao dispositivo, autorizando expressamente que o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF forneça recursos para custear assistência nutricional (inclusive sob a forma de auxílio-nutrição, alternativo ao auxílio-alimentação – que passa a estar sujeito a desistência) de servidores da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil. A concessão do benefício fica estritamente condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira do fundo, devendo obedecer aos termos e limites que serão estabelecidos em ato do Secretário da Receita Federal.
75	Deputada Érika Kokay (PT/DF)	Altera o art. 1º da Medida Provisória para acrescentar o inciso III ao § 5º do art. 5º da Lei Complementar nº 89/1997. O novo texto estipula que a assistência à saúde custeada pelos recursos do FUNAPOL poderá abranger também os servidores da Polícia Penal do Distrito Federal, mediante ato do Ministério da Justiça e Segurança Pública.
76	Deputada Érika Kokay (PT/DF)	Similar à Emenda 52.
77	Senador Zequinha Marinho (PODE/PA)	Similar à Emenda 72.



Nº	Autor	Descrição
78	Senador Alessandro Vieira (MDB/SE)	Acrescenta três novos artigos (2º-1 a 2º-3) à Medida Provisória. O primeiro estende o pagamento da retribuição por atividades extraordinárias aos policiais militares, civis e penais (dos Estados e do DF) e também às guardas municipais. O valor não pode exceder 30% da remuneração do servidor e só pode ser pago em hipóteses taxativas (como combate ao crime transnacional, grandes eventos, calamidades ou cumprimento de metas). O art. 2º-2 estipula que a parcela do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) oriunda da arrecadação das loterias de apostas poderá ser empregada para custear despesas de assistência à saúde desses mesmos servidores e militares subnacionais, nos limites fixados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública. Estabelece que as despesas com saúde e com a retribuição extraordinária somadas não poderão ultrapassar 40% dos recursos do FNSP vindos das apostas. O art. 2º-3 prevê que, para o acesso dos entes federativos a esses recursos, se exige o cumprimento de requisitos cumulativos, como a elaboração de plano local de segurança e a integração ao Sinesp (Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública). Municípios precisarão, ainda, ter guarda municipal, policiamento comunitário ou conselho de segurança.



Nº	Autor	Descrição
79	Deputado Pedro Uczai (PT/SC)	Similar à Emenda 15 (permite a integrantes da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Penal Federal o exercício de atividades de magistério e de saúde). Em homenagem à sistematicidade do ordenamento, a emenda também aduz parágrafo único ao art. 7º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, para ressaltar a dedicação exclusiva a que se sujeitam os policiais rodoviários federais o exercício das atividades de magistério e privativas de profissionais de saúde.
80	Deputado Celso Sabino (PDT/PA)	Similar à Emenda 62.
81	Senador Izalci Lucas (PL/DF)	Similar à Emenda 52.
82	Deputado Mário Heringer (PDT/MG)	Promove duas alterações legislativas estruturais. A primeira acrescenta o inciso X ao § 1º-A do art. 30 para destinar 2% da arrecadação das apostas de quota fixa diretamente ao Poder Judiciário da União. Ajusta também a regra de transição do § 1º-E para indicar que ela não prejudicará a distribuição de recursos a esse novo destinatário. A segunda modificação adiciona o art. 14-A à Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, para detalhar a governança e o uso desse recurso. O texto estipula que a verba deve financiar o fortalecimento institucional e elenca cinco destinações preferenciais: programas de capacitação; assistência à saúde física e mental de servidores ativos e aposentados; fortalecimento de fundos de modernização; infraestrutura física e tecnológica; e implementação de soluções tecnológicas (incluindo automação e inteligência artificial). O texto prevê, ainda, a possibilidade de instituir um fundo contábil específico para gerir esses valores, exigindo aplicação equitativa entre ativos e inativos e obediência à lei orçamentária anual.



Nº	Autor	Descrição
83	Deputada Érika Kokay (PT/DF)	Similar à Emenda 50.
84	Deputado André Figueiredo (PDT/CE)	Similar à Emenda 50.
85	Deputada Érika Kokay (PT/DF)	Similar à Emenda 6.
86	Deputado Prof. Reginaldo Veras (PV/DF)	Inserir o Capítulo II-1 na Medida Provisória para alterar a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005. O texto cria expressamente o vigésimo (20º) padrão de vencimento na carreira, denominado padrão “Titular”, posicionado no topo da tabela (logo após o 19º padrão atual), com um diferencial de 10%. Para o servidor alcançar esse padrão final, a lei passa a exigir o cumprimento cumulativo de quatro requisitos: I) possuir o título de doutor; II) estar há pelo menos 12 meses no 19º padrão; III) obter avaliação de desempenho satisfatória; e (IV) ser aprovado na apresentação de memorial ou defesa de tese por uma comissão de doutores.



Nº	Autor	Descrição
87	Deputado Prof. Reginaldo Veras (PV/DF)	Inserir o Capítulo II-1 na Medida Provisória para alterar os arts. 12-B, 12-C e 12-F da Lei nº 11.091/2005, que rege o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação (PCCTAE). O texto legal atual instituiu o Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC) em seis níveis máximos (limitado ao percentual equivalente ao mestrado) como forma alternativa de receber o Incentivo à Qualificação (IQ). A emenda modifica essa estrutura para criar um adicional remuneratório exclusivo para servidores com diploma de doutorado (novo inciso VII no art. 12-C). Esse adicional será calculado com base na diferença entre os percentuais previstos nos níveis V e VI do RSC, e será pago de forma cumulativa (“sem prejuízo do Incentivo à Qualificação já percebido”). Para blindar juridicamente esse pagamento, o texto ajusta o § 2º do art. 12-B e o parágrafo único do art. 12-F, garantindo que a vantagem para doutores seja uma exceção legal válida à regra que impõe restrições de cumulatividade no recebimento do RSC.
88	Deputada Érika Kokay (PT/DF)	Similar à Emenda 60 (determina que o cargo de Técnico do Banco Central do Brasil passará a exigir nível superior para ingresso). Nesta emenda, porém, a data de referência para a nova condicionalidade, contudo, é de 1º de janeiro de 2026, não de 2027, a implicar incidência retroativa da previsão.
89	Deputada Érika Kokay (PT/DF)	Similar à Emenda 59.
90	Deputada Érika Kokay (PT/DF)	Similar à Emenda 86.
91	Deputada Érika Kokay (PT/DF)	Similar à Emenda 87.



Nº	Autor	Descrição
92	Deputada Érika Kokay (PT/DF)	Inserir um artigo autônomo na Medida Provisória autorizando o Ministro da Fazenda a instituir o Programa de Assistência à Saúde dos Servidores da Receita Federal do Brasil (PRFB SAÚDE). O programa será gerido pela própria Receita Federal e abrangerá servidores ativos, inativos, pensionistas e dependentes da Carreira Tributária e Aduaneira e do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ. O atendimento será complementar ao SUS e poderá ocorrer em quatro modalidades: autogestão (com coparticipação), contratação de operadoras, serviço direto ou auxílio indenizatório (reembolso). O texto impõe regras rígidas de governança: o beneficiário não pode acumular esse benefício com outro auxílio-saúde público, e a tabela de reembolso terá um teto máximo mensal fixado em 10% da maior remuneração do cargo de Auditor-Fiscal. O programa terá custeio compartilhado, financiado por recursos do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF, contribuições dos próprios beneficiários (mensalidades e coparticipação) e eventuais outras fontes.
93	Senador Plínio Valério (PSDB/AM)	Similar à Emenda 72.
94	Deputado Hugo Leal (PSD/RJ)	Similar à Emenda 14.
95	Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	Similar à Emenda 74.
96	Deputado Reimont (PT/RJ)	Similar à Emenda 82.
97	Deputado Reimont (PT/RJ)	Similar à Emenda 52.
98	Deputado Reimont (PT/RJ)	Similar à Emenda 50
99	Deputado Reimont (PT/RJ)	Similar à Emenda 51.



Nº	Autor	Descrição
100	Senador Sérgio Petecão (PSD/AC)	Similar à Emenda 51.
101	Deputado Luiz Couto (PT/PB)	Similar à Emenda 82.
102	Deputado Luiz Couto (PT/PB)	Similar à Emenda 60.
103	Deputado Tadeu Veneri (PT/PR)	Similar à Emenda 86.
104	Deputado Luiz Couto (PT/PB)	Similar à emenda 74.
105	Deputado Tadeu Veneri (PT/PR)	Similar à Emenda 87.
106	Deputado Pedro Uczai (PT/SC)	Similar à Emenda 87.
107	Deputado Pedro Uczai (PT/SC)	Similar à Emenda 86.
108	Deputado Carlos Veras (PT/PE)	Similar à Emenda 3.
109	Deputado Rodrigo Rollemberg (PSB/DF)	Similar à Emenda 86.
110	Deputado Rodrigo Rollemberg (PSB/DF)	Similar à Emenda 87.

II - VOTO DO RELATOR

II.A - Do Atendimento aos Pressupostos Constitucionais de Relevância e Urgência

A medida provisória em análise atende aos requisitos de relevância e urgência, previstos no art. 62, *caput*, da Constituição Federal.

Segundo a Exposição de Motivos (EXM nº 727/2026) da MPV, sua relevância reside em “ampliar, em bases juridicamente estáveis, o financiamento do FUNAPOL”, para suscitar, mediante custeio relacionado à saúde e de outras medidas de valorização, efeitos diretos sobre a estrutura material e funcional das corporações contempladas e, por extensão, sobre a segurança pública. A urgência, por seu turno, é amparada na intenção de que a



proposta produza efeitos ainda no exercício de 2026. Sua edição tempestiva deveu-se à necessidade de viabilizar “autorização excepcional de reforço orçamentário” (art. 3º da MPV) e de “antecipar a disciplina jurídica da nova destinação de receitas das apostas de quota fixa”. O Poder Executivo argumenta que a opção pela medida tencionou evitar retardamento na incorporação de receitas e na organização da execução administrativa, aduzindo que atrasos na implementação da providência reduziriam sua utilidade para o exercício corrente e os vindouros.

II.B - Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

No que se refere à constitucionalidade formal, constatamos que a matéria em apreço é passível de regulamentação por medida provisória, pois não incide em nenhuma das restrições contidas no art. 62, §§ 1º e 10, e no art. 246 da Constituição Federal².

Sob o ponto de vista material, não há impedimentos para aprovar a Medida Provisória, porque ela não ofende qualquer dispositivo da Carta Magna ou princípio do Direito.

No que concerne à constitucionalidade das Emendas apresentadas, rejeitamos por impertinência temática³ as Emendas nº 1, 3 a 6,

² Em particular, não se afere violação ao inciso III do § 1º do art. 62 (óbice a medida provisória que verse sobre tema reservado a lei complementar), pelo simples fato de que o diploma alterado – a Lei Complementar nº 89/1997 – não dispõe sobre matéria sob reserva dessa espécie legislativa. Embora tenha sido editada sob a forma de lei complementar, seu conteúdo poderia ter sido perfeitamente tratado por meio de lei ordinária. Em essência, o que a Lei Complementar nº 89/1997 faz é instituir um fundo específico. A Constituição Federal determina que lei complementar estabeleça as “condições para a instituição e funcionamento de fundos” (art. 165, § 9º, II) – ou seja, a limitação refere-se ao diploma que dita as regras gerais e os requisitos para que fundos possam existir. Em contraste, a criação de fundo determinado requer, tão só, “autorização legislativa” (art. 167, IX), o que pode ocorrer por lei ordinária. Trata-se de entendimento pacífico na jurisprudência e na doutrina. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu que: “A exigência de prévia autorização legislativa para a criação de fundos, prevista no art. 167, IX, da Constituição, é suprida pela edição de medida provisória, que tem força de lei, nos termos do seu art. 62” (STF, **Med. Liminar na ADI 1726/DF**, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, j. em 16/09/1998, DJ de 30/04/2004). Igualmente, conforme pesquisa desenvolvida pela Consultoria Legislativa do Senado Federal: “Hoje é pacífico o entendimento de que a espécie de lei necessária [para a instituição de fundos] seria a lei ordinária, a não ser nos casos em que a Constituição Federal preveja lei complementar” (DIAS, Fernando A. C. Instituição de fundos por iniciativa parlamentar: considerações acerca do debate no Senado Federal. **Núcleo de Estudos e Pesquisas da Consultoria Legislativa, Boletim Legislativo**, Brasília/DF, n. 81, p. 1-21, ago. 2019. p. 3).

³ Decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na ADI 5127: o Congresso Nacional não pode incluir, em medidas provisórias editadas pelo Poder Executivo, emendas parlamentares que não tenham pertinência temática com a norma, o chamado “contrabando legislativo” (disponível em: <<https://noticias.stf.jus.br/posts/noticias/legislativo-nao-pode-incluir-em-lei-de-conversao-materia-estranha-a-mp-decide-stf/>>. Acesso em: 23 jun. 2026). Em linha com a interpretação restritiva que prevalece na jurisprudência, a matéria da MPV cinge-se ao FUNAPOL e a benefícios autorizados no âmbito do regime jurídico dos órgãos por ele contemplados: Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal



9, 10, 15, 16, 21 a 31, 38, 39, 40, 43, 45, 47, 48, 50 a 93 e 95 a 110. Dentre as listadas, muitas apresentam, também, risco de aumento de despesa em projeto de iniciativa exclusiva do Presidente da República⁴ (art. 63, I, da Constituição Federal) – ou, por simetria, de chefe de Poder Executivo subnacional⁵. Ainda nesse mesmo rol de Emendas, identificamos em várias ofensa transversa à reserva de iniciativa do Poder Executivo federal⁶ (art. 61, § 1º, II, *d*, da CF/1988) – ou, por simetria, de Poder Executivo subnacional⁷. Seguindo nessa mesma lista, entendemos que as Emendas nº 59 e 89 parecem violar a vedação do art. 62, § 1º, I, *d*, da Constituição Federal.

Por ofensa transversa à competência privativa do Presidente da República de dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal (art. 84, VI, *a*, da Constituição Federal), rejeitamos as Emendas nº 11 e 37.

Por provável violação à vedação do art. 62, § 1º, I, *d*, da Constituição Federal, rejeitamos as Emendas nº 13, 18, 19, 32, 41 e 42.

Finalmente, assinalamos que, conquanto se ampare em imperativo de isonomia, a imposição via Emenda Parlamentar de regras sobre equivalência de gastos pode ser encarada como invasão à autonomia do Executivo na gestão de pessoal e do orçamento, pelo que rejeitamos as Emendas nº 14, 17, 20, 44, 46 e 94.

Quanto à juridicidade da matéria, entendemos que a MPV nº 1.348, de 2026, e as emendas a ela apresentadas perante a Comissão Mista são jurídicas, pois se harmonizam com o ordenamento jurídico pátrio em vigor, não violam qualquer princípio geral do Direito, além de possuírem os atributos próprios de uma norma jurídica (novidade, abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade).

e Polícia Penal Federal.

⁴ Emendas nº 1, 9, 40, 59, 62, 63, 66, 80, 86, 87, 89, 90, 91, 103, 105, 106, 107, 109 e 110.

⁵ Emendas nº 55, 57 e 75.

⁶ Visto que esse último, ao editar a medida provisória, deflagrou o processo legislativo apenas quanto ao tema de benefícios vinculados ao FUNAPOL para Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal e Polícia Penal Federal. Tópicos estranhos – como o regime jurídico de outros órgãos – não foram contemplados pelo exercício dessa iniciativa. Eis as Emendas que, a nosso ver, são inadmitidas com base nesse fundamento: nº 3, 4, 5, 22, 23, 24, 27, 29, 39, 40, 47, 51, 53, 59 a 63, 65, 66, 68, 70 a 74, 77, 80, 86 a 93, 95, 99, 100 e 102 a 110.

⁷ Emendas nº 9, 28, 38, 55, 57, 58, 75 e 78.



Em relação à técnica legislativa, também não verificamos vícios na MPV e nas emendas a ela conexas. Os respectivos textos estão de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

II.C - Da Compatibilidade e Adequação Financeira e Orçamentária

No que diz respeito à análise de adequação orçamentária e financeira, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e à despesa públicas. São consideradas outras normas, em especial, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101/2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Nesse aspecto, nosso entendimento é de que a ampliação das possibilidades de uso do FUNAPOL não representa criação de despesa, mas apenas a possibilidade de aplicação daqueles recursos para a finalidade ali definida.

É nossa conclusão, portanto, que a proposição se reveste de conteúdo predominantemente regulamentar, não devendo ser compreendido que se trate de ampliação de gastos.

No que se refere às Emendas, nosso entendimento é de que as Emendas nº 1, 3, 4, 5, 9, 22, 23, 24, 27, 39, 47, 53, 55, 56, 61, 62, 63, 66, 71, 74, 80, 83, 84, 89, 90, 91, 92, 104, 106, 107 e 108 são tendentes à criação ou aumento de despesas, mas carecem da apresentação das estimativas com



memórias de cálculo e da demonstração da existência das fontes de financiamento, conforme exigido pela legislação aplicável, notadamente no que diz respeito ao art. 113 do ADCT, aos arts. 16 e 17 da LRF e aos arts. 140 a 149 da LDO-2026. As Emendas nº 6, 10, 12, 25, 30, 33, 40, 48, 51, 52, 54, 64, 69, 76, 81, 85 e 97 estabelecem vinculação em desacordo com o art. 147 da LDO-2026.

As demais Emendas, ao nosso ver, referem-se a matéria predominantemente regulamentar, como é o caso da proposição original.

Diante do exposto, voto pela compatibilidade orçamentária e financeira da Medida Provisória 1.348/2026 e das Emendas nº 2, 7, 8, 11, 13 a 21, 26, 28, 29, 31, 32, 34 a 38, 41 a 46, 49, 50, 52, 57 a 60, 65, 67, 68, 70, 72, 73, 75, 77, 78, 79, 82, 86, 87, 88, 93 a 96, 98 a 103, 105, 109 e 110. Voto pela inadequação orçamentária e financeira das Emendas nº 1, 3, 4, 5, 6, 9, 10, 12, 22 a 25, 27, 30, 39, 40, 47, 48, 51, 53 a 56, 61 a 64, 66, 69, 71, 74, 76, 80, 81, 83, 84, 85, 89 a 92, 97, 104, 106, 107 e 108.

II.D - Do Mérito da MPV

No mérito, a Medida Provisória nº 1.348, de 2026, representa um avanço estrutural indispensável para a consolidação de uma política nacional de segurança pública robusta e financeiramente sustentável. Ao expandir os mecanismos de financiamento do FUNAPOL e viabilizar a proteção à saúde e a valorização funcional dos servidores atendidos pelo fundo, a proposição reconhece a centralidade estratégica da Polícia Federal na investigação e combate a crimes de alcance nacional ou transnacional. Essa valorização institucional vai além do merecido reconhecimento administrativo, traduzindo-se em ações que, concretamente, fortalecem a capacidade operativa do órgão no enfrentamento a infrações de elevada complexidade.

A relevância da medida estende-se de maneira justa e coordenada a outras carreiras de segurança pública da União. Ao prever mecanismos para abranger, por meio de leis e atos administrativos específicos, os servidores da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Penal Federal, a proposição chancela visão sistêmica e integrada das forças securitárias



federais. Todos esses profissionais desempenham papéis complementares cruciais, seja no patrulhamento e na interdição de rotas logísticas criminosas em nossas rodovias, seja no controle rigoroso do sistema penitenciário federal, que isola as principais lideranças de facções criminosas.

Especificamente, consideramos adequada a fórmula adotada no inciso II do § 5º, acrescido pela MPV ao art. 5º da Lei Complementar nº 89/1997, a fim de delimitar o alcance do auxílio à saúde. A menção aos servidores da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Penal Federal, sem qualquer distinção quanto à atividade por eles desempenhada, implica que estão abrangidos pela medida tanto os que desempenham função finalística, de natureza policial, quanto os que lhes prestam apoio, inclusive no âmbito administrativo. Significa que, em interpretação que emitimos na condição de Relator, podem ser contemplados por esse custeio à saúde todos os cargos da Polícia Rodoviária Federal.

No que concerne à Polícia Penal Federal, pelo *status* peculiar em que o órgão se encontra, inserido na estrutura da Secretaria Nacional de Políticas Penais – SENAPPEN, entendemos que a medida inclui não só os servidores pertencentes à Diretoria da Polícia Penal Federal ou que nela tenham lotação provisória (por cessão, por designação, etc.), mas também os cargos de Especialista Federal em Assistência à Execução Penal e de Técnico Federal de Apoio à Execução Penal. Embora esses dois últimos cargos se situem fora da diretoria mencionada, executam, inequivocamente, ações diretas ou de suporte ao funcionamento do sistema penitenciário federal. Atuam no acompanhamento de presos e nas rotinas carcerárias, conjuntamente com aqueles responsáveis pela custódia. Expõem-se, logo, aos mesmos riscos que incidem sobre os policiais penais federais. Dessa maneira, por isonomia e em decorrência da própria teleologia da norma da MPV, devem ser por ela alcançados.

Acrescente-se que o governo federal, ao discorrer acerca da carreira da Polícia Penal Federal, a aborda juntamente com as de especialista e de técnico⁸, a comprovar que enxerga como indissociável essa tríade. Em

⁸ Disponível em: <<https://www.gov.br/senappen/pt-br/aceso-a-informacao/servidores>>. Acesso em: 22 jun. 2026.



consequência, não poderia ser outra a intenção do Legislador, senão tratar esses servidores da mesma forma. Por restar patente esse objetivo, não vemos necessidade de efetuar qualquer reparo no dispositivo em comento.

Repise-se que as atividades atribuídas a todas essas categorias expõem seus agentes a níveis de risco acentuados, que não guardam paralelo com as demais carreiras do Estado. No cumprimento de funções constitucionais, esses profissionais enfrentam, corriqueiramente, organizações criminosas armadas, bem como lidam com a volatilidade da violência urbana e das fronteiras, além de pressões psicológicas extremas. O suporte à saúde e o incentivo à eficiência previstos no texto normativo funcionam, por conseguinte, como salvaguardas estatais mínimas para compensar o desgaste físico e mental inerente à atuação securitária.

Esse cenário de alta exigência tende a ser ainda mais intensificado em decorrência do novo arcabouço normativo do País. Com a recente entrada em vigor da Lei nº 15.358, de 24 de março de 2026, que instituiu o Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil, as corporações federais certamente serão muito mais demandadas. A nova legislação parece adotar um modelo de cooperação federativa, por vezes pressupondo a realização de operações conjuntas, bem como legitimando o planejamento estratégico em forças-tarefa integradas entre as polícias da União e as corporações homólogas dos Estados e do Distrito Federal. Ademais, a aplicação do § 7º do art. 2º desse diploma – que determina o cumprimento obrigatório de pena ou a custódia de lideranças de facções ultraviolentas em estabelecimentos penais federais de segurança máxima – eleva a pressão operacional e os riscos cotidianos gerados pelo isolamento dessas chefias.

A realidade contemporânea demonstra que essa atuação consorciada não é mera projeção teórica, mas sim uma imposição prática. Exemplo emblemático dessa dinâmica foi a deflagração, em maio deste ano, da Operação Força Integrada II, coordenada pela Polícia Federal no âmbito das FICCOs, a qual reuniu os esforços da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Penal Federal, em estreita cooperação com forças de segurança de



entes subnacionais, para desarticular os núcleos financeiros e logísticos de facções criminosas em múltiplas unidades federativas⁹.

Da mesma forma, as diretrizes do Programa Brasil Contra o Crime Organizado têm demandado respostas interinstitucionais robustas, evidenciando que o sucesso na repressão a grupos ultraviolentos depende diretamente da higidez física, mental e logística desses servidores, que atuam na linha de frente estratégica do poder público. Nessa esteira, algumas semanas atrás, a Polícia Rodoviária Federal registrou a maior apreensão de fuzis de sua história, em região próxima à fronteira entre Brasil e Paraguai¹⁰.

Sob a ótica das finanças públicas, a presente medida apresenta-se como um instrumento de política fiscal alinhado aos princípios de responsabilidade e sustentabilidade das contas públicas. Ao estabelecer uma nova destinação de receitas, com a alocação de percentuais progressivos (1% em 2026, 2% em 2027 e 3% a partir de 2028) do produto da arrecadação das loterias de apostas de quota fixa para o FUNAPOL, a proposta promove redistribuição de recursos sem criar novas despesas obrigatórias ou impactar o resultado primário do governo. Trata-se de um redirecionamento de recursos já arrecadados, que antes eram destinados majoritariamente à cobertura de despesas do agente operador, não implicando, portanto, em aumento da carga tributária ou em elevação do endividamento público. A própria exposição de motivos da MP enfatiza que a medida “não cria despesas obrigatórias ou de pessoal, mas promove mera revinculação de receitas”, conferindo previsibilidade orçamentária e estabilidade ao financiamento de atividades essenciais.

No que tange à gestão dos recursos públicos, verifica-se alocação mais eficiente do orçamento, ao permitir que o FUNAPOL custeie despesas com saúde dos servidores das polícias federais e com retribuição por atividades extraordinárias. Tal medida, ao priorizar o bem-estar e a valorização funcional dos agentes de segurança pública, atua como um investimento em capital humano, com potencial de gerar ganhos de produtividade e eficiência

⁹ Disponível em: <<https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2026/05/operacao-forca-integrada-ii-mobiliza-ficcoc-em-todo-o-pais-contra-o-crime-organizado>>. Acesso em: 18 jun. 2026.

¹⁰ Disponível em: <<https://www.gov.br/secom/pt-br/acompanhe-a-secom/noticias/2026/06/maior-acao-da-historia-da-prf-apreende-26-fuzis-no-parana>>. Acesso em: 18 jun. 2026.



institucional que, em última análise, reduzem custos futuros para o Estado. Além disso, a ampliação das fontes de receita do FUNAPOL, que passam a incluir transferências voluntárias de entes federativos e organismos internacionais, bem como doações, diversifica seu financiamento e reduz a dependência de dotações do Tesouro Nacional, fortalecendo a resiliência financeira do Fundo.

Logo, dotar os órgãos de segurança da União de fundos robustecidos e profissionais devidamente amparados em sua saúde física e mental é um caminho adequado e louvável para que o Estado responda, com precisão e contundência, aos desafios impostos pela criminalidade organizada, frequentemente caracterizada por grande capacidade de adaptação, volatilidade e significativo poder de fogo.

II.E - Do Mérito das Emendas Não Rejeitadas

Após amplo diálogo com diversos Líderes Partidários, consideramos que, em que pese a nobre intenção dos senhores Parlamentares, as Emendas nº 2, 7, 8, 33 a 36 e 49 não deverão ser aprovadas, uma vez que não integram o acordo político construído nesta oportunidade.

Na esteira de interlocução com a Polícia Federal e com o governo, no entanto, optamos por acatar, na forma de emenda do Relator, o ajuste subsequente: a supressão – em prol da unidade lógica do diploma alterado e por razões de segurança jurídica e clareza administrativa – da parte final da redação conferida pela MPV ao inciso II do *caput* do art. 5º da Lei Complementar nº 89/1997, mais precisamente a expressão “nos limites estabelecidos em ato do Poder Executivo federal”.

A modificação justifica-se, primeiramente, sob a ótica da interpretação sistemática da Lei Complementar nº 89/1997. É que essa última, em seu novo art. 5º-A (inserido pela MPV), já assegura competência ao Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública para disciplinar a distribuição dos recursos vinculados ao programa de saúde dos servidores. A manutenção de uma autorização genérica para o “Poder Executivo federal”, no



art. 5º da legislação *sub examine*, geraria sobreposição e dúvida desnecessária. Em homenagem ao princípio da especialidade, essa redundância há de ser afastada, prevalecendo a autoridade especializada e tradicionalmente responsável pela política pública – a saber, o Ministério da Justiça e Segurança Pública.

A supressão não reduz as atribuições da pasta, que seguiriam intactas no art. 5º-A. Seu efeito seria, ao revés, fortalecer o papel institucional do Ministério, ao centralizar a gestão e evitar que decisões ministeriais específicas pareçam depender de uma futura regulamentação genérica do Poder Executivo. Sob essa perspectiva, o reparo funciona como vetor de clareza para os destinatários da norma e os respectivos órgãos de controle, que passam a ter certeza sobre qual é a autoridade responsável.

Em essência, o ajuste apresenta natureza quase redacional, porque se destina a garantir a harmonização interna do texto legal, em alinhamento com o teor da Lei Complementar nº 95/1998. A alteração não promove ampliação de direitos ou de benefícios nem representa aumento de despesa. Fundamentalmente, é modificação voltada a atender às exigências de precisão e coerência de que toda lei deve revestir-se, conforme os preceitos da citada Lei Complementar nº 95/1998. Afinal, se viessem a coexistir, de um lado, a competência específica endereçada ao Ministro da Justiça e Segurança Pública e, de outro, a autorização genérica dirigida ao Poder Executivo, a consequência inevitável seria a obscuridade da norma jurídica. Destarte, a supressão do trecho em análise contribui para a unidade lógica e a sistematicidade do texto legal, provendo maior objetividade e coerência à disciplina do tema.

II.F – Conclusão do Voto

Diante do exposto, manifestamo-nos pela **admissibilidade** da Medida Provisória nº 1.348, de 2026, por se revestir dos indispensáveis pressupostos de urgência e relevância, bem como opinamos por sua **constitucionalidade, juridicidade e adequação financeira e orçamentária** e, no **mérito**, votamos por sua aprovação, na forma Projeto de Lei de Conversão



anexo. Quanto às Emendas nº 1 a 110, apresentadas no prazo regimental, posicionamo-nos pela rejeição de todas, por razões ou de inconstitucionalidade, ou de inadequação orçamentária e financeira, ou de mérito.

Sala da Comissão/Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado ALUISIO MENDES
Relator

2026-10120



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2026

(Medida Provisória nº 1.348, de 2026)

Altera a Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, para dispor sobre as receitas e a destinação de recursos do Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal – FUNAPOL e sobre o auxílio-saúde dos servidores das polícias federais, e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para ajustar a destinação do produto da arrecadação das apostas de quota fixa.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I**DAS ALTERAÇÕES NA LEI COMPLEMENTAR Nº 89, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1997**

Art. 1º A Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Constituem receitas do FUNAPOL:

.....
X - valores provenientes do produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa, nos termos do disposto no art. 30, § 1º-A, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018;

XI - transferências voluntárias de entes federativos ou de organismos internacionais, vinculadas a programas de enfrentamento ao crime organizado;

XII - doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras; e

XIII - outras receitas que lhe forem legalmente atribuídas.” (NR)



“Art. 5º No plano anual de destinação de recursos do FUNAPOL, elaborado pelo Conselho Gestor, poderão ser destinados recursos ao custeio de:

.....
II - saúde dos servidores da Polícia Federal, inclusive por meio de ressarcimento de gastos comprovados, observada a disponibilidade orçamentária e financeira;

.....
IV - retribuição por atividade extraordinária dos servidores da Polícia Federal, destinada ao incremento da eficiência institucional e ao alcance de resultados, desde que instituída em lei.

.....
§ 5º As despesas de que trata o inciso II do *caput* poderão:

I - ser custeadas com os valores provenientes do produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa, na proporção prevista no art. 30, § 1º-A, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e das dotações orçamentárias a que se refere o art. 3º da Lei de Conversão da Medida Provisória nº 1.348, de 6 de abril de 2026; e

II - abranger, mediante ato do Ministério da Justiça e Segurança Pública, os servidores da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Penal Federal, hipótese em que o custeio ocorrerá com parcela dos recursos a que se refere o inciso I.” (NR)

“Art. 5º-
A
.....

.....
III - a distribuição dos recursos a que se refere o art. 3º, *caput*, inciso X, nos termos do disposto no art. 30, § 1º-A, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.” (NR)

CAPÍTULO II

DAS ALTERAÇÕES NA LEI Nº 13.756, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

Art. 2º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 30.
.....

§ 1º-A Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do *caput*, 85% (oitenta e cinco por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei; 3% (três por cento) serão destinados ao Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal – FUNAPOL; e 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações:



.....

§ 1º-E Os percentuais de destinação do produto de arrecadação previstos no § 1º-A para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador e para o FUNAPOL, sem prejuízo da destinação prevista no inciso VIII do § 1º-A, serão de, respectivamente:

I - em 2026, 87% (oitenta e sete por cento) e 1% (um por cento); e

II - em 2027, 86% (oitenta e seis por cento) e 2% (dois por cento).

.....” (NR)

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 3º Fica o Poder Executivo federal autorizado, em 2026, a ampliar as dotações do FUNAPOL, nos termos do disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, com recursos livres do Tesouro Nacional, até o montante de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), observada a legislação orçamentária e fiscal, não aplicável, nesta hipótese, o disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997.

Art. 4º Lei poderá instituir, no âmbito da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Penal Federal, retribuição por exercício de atividade excepcional de natureza análoga à prevista no art. 5º, caput, inciso IV, da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, observadas as respectivas fontes de custeio e a autonomia dos regimes jurídicos e orçamentários aplicáveis.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado ALUISIO MENDES
Relator

2026-10120



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.348, DE 2026

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.348, DE 2026

Altera a Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, para dispor sobre as receitas e a destinação de recursos do Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal - FUNAPOL e sobre o auxílio-saúde dos servidores das polícias federais, e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para ajustar a destinação do produto da arrecadação das apostas de quota fixa.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ALUISIO MENDES

I - RELATÓRIO

O objeto da presente análise é a Medida Provisória (MPV) nº 1.348, de 2026, que *“altera a Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, para dispor sobre as receitas e a destinação de recursos do Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal – FUNAPOL e sobre o auxílio-saúde dos servidores das polícias federais, e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para ajustar a destinação do produto da arrecadação das apostas de quota fixa”*.

Mais especificamente, a MPV em análise amplia as fontes de receita do FUNAPOL e fixa novas hipóteses de destinação para esses recursos, modificando três artigos da Lei Complementar nº 89/1997. No art. 3º desse diploma, a proposição insere quatro novos incisos ao rol de receitas que compõem o Fundo, de maneira a contemplar: a) valores arrecadados pela loteria de apostas de quota fixa (inciso X); b) transferências voluntárias feitas por entes federativos ou organismos internacionais, desde que vinculadas a



programas de enfrentamento ao crime organizado; c) doações realizadas por pessoas físicas ou jurídicas, sejam elas nacionais ou estrangeiras (inciso XII); d) quaisquer outras receitas que venham a ser atribuídas ao fundo por lei (inciso XIII).

No art. 5º da Lei Complementar nº 89/1997, alteração no inciso II de seu *caput* – que aborda o custeio da saúde dos servidores da Polícia Federal (PF) via FUNAPOL – passa a prever explicitamente a modalidade de ressarcimento de gastos comprovados, desde que observados a disponibilidade orçamentária e financeira, bem como limites estabelecidos em ato do Poder Executivo federal. Inclusão de inciso IV, também no *caput* desse mesmo dispositivo, permite que o Fundo custeie a retribuição por atividade extraordinária dos servidores da Polícia Federal (que visa incrementar a eficiência institucional e o alcance de resultados), desde que o benefício seja instituído por lei. Pela adição de um § 5º ao mencionado art. 5º, especifica-se, em um inciso I, que as despesas com a saúde dos servidores da PF poderão ser pagas com os valores oriundos do produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa (na proporção prevista no art. 30, § 1º-A, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018) e com as dotações orçamentárias de até R\$ 200 milhões autorizadas pela própria MPV em seu art. 3º. Inciso II ao referido § 5º acrescenta que, mediante ato do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o custeio de saúde poderá ser estendido aos servidores da Polícia Rodoviária Federal (PRF) e da Polícia Penal Federal (PPF), desde que, para tanto, seja utilizada parcela dos recursos descritos no inciso I.

No art. 5º-A do diploma em comento, a MPV aduz um inciso III, que remete a um ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública a definição de como se dará a distribuição dos valores provenientes da arrecadação das apostas de quota fixa.

Além de modificar essa norma principal, a proposição traz inovações em outras leis e estipula regras de transição. O art. 2º da MPV ajusta o § 1º-A do art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, com vistas a redirecionar parte (3%) da presente destinação do produto arrecadado com a loteria de apostas de quota fixa, substituindo destinatário anterior – a seguridade social – pelo FUNAPOL. Altera-se igualmente, por paralelismo,



regra de escalonamento já inscrita no § 1º-E do mesmo dispositivo. Com isso, os repasses ao Fundo serão progressivos: em 2026, ele receberá 1% dos recursos anuais relacionados à loteria; em 2027, 2%; e, finalmente, em 2028, os integrais 3% a que se refere o § 1º-A.

O art. 3º da MPV autoriza o Poder Executivo federal a ampliar, ainda em 2026, as dotações do FUNAPOL em até R\$ 200 milhões, usando recursos livres do Tesouro Nacional. Como se explicou acima, esse montante poderá ser empregado para custear despesas com a saúde dos servidores abrangidos pela proposição.

Por fim, em seu art. 4º, a MPV possibilita que futura lei institua, no âmbito da PRF e da PPF, uma retribuição por exercício de atividade excepcional, que teria natureza análoga àquela prevista para a Polícia Federal, e desde que se atente para as fontes de custeio e a autonomia dos regimes jurídicos e orçamentários aplicáveis.

A referida MPV foi enviada à apreciação do Congresso Nacional por intermédio de Mensagem de 6 de abril de 2026, oriunda do Poder Executivo, tendo sido publicada no Diário Oficial da União no dia 6 de abril de 2026 (edição extra), momento a partir do qual entrou em vigor, com força de lei.

Na Exposição de Motivos – EXM nº 727/2026, assinada pelo Sr. Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, Wellington César Lima e Silva, pelo Sr. Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, Bruno Moretti, e pelo Sr. Ministro de Estado da Fazenda, Dario Carnevalli Durigan, em 6 de abril de 2026, assevera-se que a Medida Provisória nº 1.348/2026 tem como objetivo central garantir um financiamento estável para a segurança pública federal, promovendo a imediata valorização e a proteção à saúde de seus profissionais.

Ainda segundo a EXM nº 727/2026, a proposição busca fortalecer o FUNAPOL mediante o afluxo contínuo de novos recursos estruturais, para gerar impacto efetivo na capacidade material das corporações federais, otimizando as ações de inteligência e o combate a crimes transnacionais, em pleno alinhamento com as diretrizes da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS). No que concerne à valorização



funcional, o governo argumenta que as atividades policiais expõem seus agentes a riscos sem paralelo em outras carreiras do Estado.

A adoção da via excepcional da Medida Provisória é justificada pela urgência e pela necessidade de que sejam produzidos efeitos práticos no exercício de 2026. Na EXM nº 727/2026, remarca-se que a postergação da matéria prejudicaria sua utilidade e implicaria atraso incompatível na organização administrativa. A edição imediata é considerada, portanto, indispensável para viabilizar a regra de transição do alterado § 1º-E do art. 30 da Lei nº 13.756/2018, atinente à alocação gradual no Fundo de parte das receitas auferidas com a loteria de apostas de quota fixa – variável de 1% já em 2026 até os 3% esperados em 2028. Essa tempestividade também permite que a ampliação prevista para as dotações do FUNAPOL ocorra ainda este ano.

No prazo regimental, foram apresentadas, perante a Comissão Mista, **110 (cento e dez) emendas**, cujo resumo se encontra no quadro a seguir:



Nº	Autor	Descrição
1	Deputado Pedro Uczai (PT/SC)	Propõe o acréscimo de artigos à MPV para instituir a Pensão Permanente Indenizatória Vitalícia (PPIV) no âmbito da administração pública federal. Esse benefício é destinado especificamente aos empregados públicos de que trata a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994 ¹ , que integram o quadro de pessoal dos órgãos e das entidades da administração direta, autárquica e fundacional. O texto proíbe expressamente a adesão de três perfis de empregados públicos: a) aqueles que já foram enquadrados no art. 37, § 14, da Constituição Federal (ou seja, que já se aposentaram utilizando o tempo de contribuição do cargo); b) aqueles que retornaram ao serviço público amparados por decisão judicial não transitada em julgado; e c) aqueles que estejam respondendo a Processo Administrativo Disciplinar (PAD) ou a um processo equivalente. Também são estipuladas regras financeiras e remuneratórias, bem como o procedimento para solicitar a adesão à PPIV.
2	Deputado Capitão Alden (PL/BA)	Dá nova redação ao inciso II do § 5º acrescido pela Medida Provisória ao art. 5º da Lei Complementar nº 89/1997, para estabelecer que o custeio da saúde dos servidores da Polícia Rodoviária Federal (PRF) e da Polícia Penal Federal (PPF), via FUNAPOL, ocorrerá não só com a parcela dos recursos provenientes da loteria – como já previsto –, mas também – eis a inovação –, subsidiariamente, com recursos livres do Tesouro Nacional.

¹ A lei concedeu anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, tenham sido: a) exonerados ou demitidos com violação de dispositivo constitucional ou legal; b) despedidos ou dispensados de seus empregos com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar ou de cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa; ou c) exonerados, demitidos ou dispensados por motivação política, devidamente caracterizada, ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimentação grevista.



Nº	Autor	Descrição
3	Deputado Capitão Alden (PL/BA)	Altera a redação do art. 4º da MPV, estipulando que lei poderá instituir a retribuição por exercício de atividade excepcional não apenas no âmbito da PRF e da PPF (inciso I – que contém a previsão original da Medida Provisória), mas também no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) para a Defesa Agropecuária (inciso II – que contém a previsão que inova).
4	Deputado Jilmar Tatto (PT/SP)	Similar à Emenda 3.
5	Deputado Alberto Fraga (PL/DF)	Altera o art. 4º da MPV, incluindo explicitamente a Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), juntamente com a PRF e a PPF, entre os órgãos para os quais a lei poderá instituir retribuição por exercício de atividade excepcional.
6	Deputado Alberto Fraga (PL/DF)	Modifica os §§ 1º-A e 1º-E do art. 30 da Lei nº 13.756/2018. A emenda reduz a parcela do agente operador da loteria (de 85% para 84%) e destina 0,5% do produto da arrecadação das apostas às ações e operações de inteligência da ABIN, mantendo os 3% do FUNAPOL. Também ajusta a regra de transição nos anos de 2026 e 2027 para acomodar esse repasse.
7	Senador Alessandro Vieira (MDB/SE)	Acrescenta o art. 5º-B à Lei Complementar nº 89/1997, estipulando que a aplicação dos recursos do FUNAPOL deverá ser, obrigatoriamente, orientada por metas e indicadores de desempenho. Isso inclui número de operações contra o crime organizado, volume de ativos apreendidos, taxa de esclarecimento de crimes e tempo de resposta, com avaliações anuais e penalidade de suspensão de repasses se as metas não forem atingidas.



Nº	Autor	Descrição
8	Senador Alessandro Vieira (MDB/SE)	Acrescenta o art. 2º-1 à MPV para impor que o repasse de verbas das apostas de quota fixa ao FUNAPOL e ao Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) não poderá reduzir a parcela destinada à seguridade social a um patamar inferior a 1% da arrecadação. Exige, ainda, o envio pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional de relatório trienal que avalie o impacto da redistribuição de recursos a que se refere a Medida Provisória sobre o financiamento das políticas de saúde, assistência social e previdência social.



Nº	Autor	Descrição
9	Senador Alessandro Vieira (MDB/SE)	Acrescenta os arts. 2º-1 e 2º-2 à MPV para estender os direitos à retribuição por atividades extraordinárias e ao ressarcimento de saúde aos servidores das polícias militares, civis e penais dos Estados e do Distrito Federal. O texto limita a retribuição a um máximo de 30% da remuneração e restringe seu pagamento a hipóteses taxativas, definidas em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, limitadas a: operações de repressão ao crime organizado, grandes operações de segurança pública (como grandes eventos), ou situações de emergência ou calamidade. A regulamentação da retribuição extraordinária impede sua incorporação aos salários. Para assegurar a transparência e o controle, o Ministério da Justiça e Segurança Pública fica obrigado a publicar relatórios semestrais detalhando o número de beneficiados, os valores totais despendidos e as justificativas para os pagamentos. Quanto ao custeio da assistência e ressarcimento de despesas com saúde das polícias estaduais e distritais (art. 2º-2), poderá ser feito com recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) oriundos da arrecadação das apostas de quota fixa, nos limites fixados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.



Nº	Autor	Descrição
10	Senador Alessandro Vieira (MDB/SE)	Acrescenta o art. 30-A à Lei nº 13.756/2018 para aumentar, de 3% para 5%, o montante – oriundo do produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas – destinado à segurança pública (após o pagamento dos prêmios e do imposto de renda), com distribuição de 2,5% para o FUNAPOL e de 2,5% para o FNSP (que é considerado vinculado a programas estaduais, distritais e municipais), reduzindo a cota do agente operador para 83%.
11	Senador Alessandro Vieira (MDB/SE)	Acrescenta o art. 5º-B à Lei Complementar nº 89/1997 para reger mãos detalhadamente o Conselho Gestor do FUNAPOL, já criado pelo mesmo diploma. O colegiado continuaria presidido pelo Diretor-Geral da Polícia Federal (PF), porém passaria a contar com representantes das pastas de Justiça e Fazenda, do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Conselho Nacional de Segurança Pública. Também se determina que o FUNAPOL publique relatórios trimestrais sobre execução orçamentária e financeira no Portal da Transparência e auditoria anual pelo TCU.
12	Senador Alessandro Vieira (MDB/SE)	Acrescenta os §§ 5º-A a 5º-C ao art. 5º da Lei Complementar nº 89/1997, obrigando que pelo menos 60% dos recursos do FUNAPOL sejam investidos só em atividades-fim da PF (operações, inteligência, equipamentos, tecnologia) e limitando os gastos combinados com auxílio-saúde e bônus a, no máximo, 30% do orçamento anual do Fundo.



Nº	Autor	Descrição
13	Senador Plínio Valério (PSDB/AM)	Modifica os incisos I e II do § 5º do art. 5º da Lei Complementar nº 89/1997. A emenda enuncia que as despesas com o custeio de saúde dos servidores da PF, PRF e PPF poderão ser pagas não apenas com a arrecadação da loteria e com dotações orçamentárias já trazidas pela Medida Provisória, mas também “por meio de dotações consignadas na lei orçamentária anual e nos créditos adicionais”.
14	Senador Plínio Valério (PSDB/AM)	Acrescenta, onde couber na MPV, norma estipulando que ato do Poder Executivo federal fixará limites para o auxílio-saúde devido aos servidores contemplados pelos recursos do FUNAPOL, observados os mesmos valores individuais para todos os servidores das polícias federais.
15	Senador Plínio Valério (PSDB/AM)	Altera o art. 4º da Lei Complementar nº 89/1997, prevendo explicitamente que fica permitido aos integrantes das carreiras de Policial Federal, Policial Rodoviário Federal e Policial Penal Federal o exercício das atividades de magistério e privativas de profissionais de saúde, subordinadas a regulamento de seus respectivos Diretores-Gerais e prevalecendo a dedicação à atividade policial.
16	Deputado José Medeiros (PL/MT)	Similar à Emenda 15.
17	Deputado José Medeiros (PL/MT)	Similar à Emenda 14.
18	Deputado José Medeiros (PL/MT)	Similar à Emenda 13.
19	Deputado Nicoletti (PL/RR)	Similar à Emenda 13.
20	Deputado Nicoletti (PL/RR)	Similar à Emenda 14.
21	Deputado Nicoletti (PL/RR)	Similar à Emenda 15.
22	Deputado Dagoberto Nogueira (PP/MS)	Similar à Emenda 3.

* C D 2 6 9 5 2 3 2 6 9 4 0 *



Nº	Autor	Descrição
23	Deputada Sâmia Bomfim (PSOL/SP)	Similar à Emenda 3.
24	Senador Nelsinho Trad (PSD/MS)	Similar à Emenda 3.
25	Deputado Sóstenes Cavalcante (PL/RJ)	Visa alterar o § 1º-A do art. 30 da Lei nº 13.756/2018, para ajustar a distribuição de remanescente do produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa (uma vez descontado percentual para pagamento de tributos, prêmios, custos operacionais, etc.), da seguinte forma: 35% para a área do esporte (hoje com 36%); 27% para a área do turismo (hoje com 28%); e 2% para a ABIN (hoje com 0%).
26	Deputado Sóstenes Cavalcante (PL/RJ)	Similar à Emenda 6.
27	Deputado Sóstenes Cavalcante (PL/RJ)	Similar à Emenda 5.
28	Deputada Érika Kokay (PT/DF)	Acrescenta os arts. 1º-1 e 2º-1 à Medida Provisória. O primeiro estipula que as regras da MPV relativas ao auxílio-saúde e à destinação de recursos passam a valer também para os servidores das Polícias Cíveis dos Estados e do Distrito Federal cuja folha de pagamento seja custeada (total ou parcialmente) pela União. O art. 2º-1 adiciona, a dispositivo que trata do FUNAPOL, parágrafo para permitir que seus recursos sejam destinados – mediante regulamentação – ao apoio, aparelhamento e operacionalização das atividades-fim dessas mesmas Polícias Cíveis mantidas pela União, em especial para a execução de ações integradas de segurança pública.
29	Senador Jorge Seif (PL/SC)	Similar à Emenda 5.
30	Senador Jorge Seif (PL/SC)	Similar à Emenda 25.
31	Deputado Hugo Leal (PSD/RJ)	Similar à Emenda 15.
32	Deputado Hugo Leal (PSD/RJ)	Similar à Emenda 13.



Nº	Autor	Descrição
33	Senador Humberto Costa (PT/PE)	Altera o inciso II do § 5º do art. 5º da Lei Complementar nº 89/1997, para limitar a 30% o custeio do auxílio-saúde de servidores da PRF e da PPF com recursos previstos no inciso I (i.e., os provenientes do produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa, na proporção prevista no art. 30, § 1º-A, da Lei nº 13.756/2018, e das dotações orçamentárias a que se refere o art. 3º da Medida Provisória nº 1.348/2026).
34	Senador Humberto Costa (PT/PE)	Acrescenta o § 1º-F ao art. 30 da Lei nº 13.756/2018 para estipular que o repasse da arrecadação das loterias ao FUNAPOL deverá ser feito até o último dia útil do mês subsequente ao período de apuração, sob pena de multa de 0,5% (cinco décimos por cento) ao dia sobre o valor devido, além de atualização monetária.
35	Senador Humberto Costa (PT/PE)	Adiciona um parágrafo único ao art. 4º da MPV, estabelecendo que as fontes de custeio para o pagamento de atividades excepcionais na PRF e PPF não poderão incluir, de forma alguma, os recursos pertencentes ao FUNAPOL. Ressalva-se, contudo, que parcela do financiamento do auxílio-saúde dos servidores da PRF e da PPF pode utilizar montantes do FUNAPOL.
36	Senador Humberto Costa (PT/PE)	Dá nova redação ao inciso IV do caput do art. 5º da Lei Complementar nº 89/1997, alterando a nomenclatura “retribuição por atividade extraordinária” especificamente para “Bônus de Eficiência e Produtividade nas Atividades da Polícia Federal”, mantendo a necessidade de que seja instituído por lei e acrescentando, assim como faz a Emenda 35, vedação ao uso de recursos do FUNAPOL para custear esse Bônus.



Nº	Autor	Descrição
37	Senador Humberto Costa (PT/PE)	Altera o inciso III do caput do art. 5º-A da Lei Complementar nº 89/1997, exigindo que o ato do Ministro de Estado responsável por distribuir os recursos oriundos do produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa esteja em conformidade com (na prática, seja antecedido de) uma “deliberação vinculante do Conselho Gestor” do FUNAPOL.
38	Deputado Acácio Favacho (MDB/AP)	Similar à Emenda 28.
39	Deputada Érika Kokay (PT/DF)	Acrescenta artigo para assegurar, em caráter excepcional, a progressão funcional em dois níveis para os servidores das carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho que, cumulativamente: a) ingressaram no cargo a partir de 2021; b) tenham no mínimo 24 meses de efetivo exercício; e c) atenderem às condições estabelecidas na alínea b, do inciso I do § 4º, do art. 4º da Lei 10.593, de 6 de dezembro de 2002.
40	Deputada Érika Kokay (PT/DF)	Acrescenta o art. 3º-1 à Medida Provisória, instituindo o “Bônus de Eficiência e Produtividade no âmbito do Banco Central do Brasil” para Auditores e Técnicos da Carreira de Especialista, vinculando-o ao cumprimento de metas institucionais previstas em regulamento.
41	Deputado Adail Filho (MDB/AM)	Similar à Emenda 13.
42	Deputado Ismael Alexandrino (PSD/GO)	Similar à Emenda 13.
43	Deputado Adail Filho (MDB/AM)	Similar à Emenda 15.
44	Deputado Adail Filho (MDB/AM)	Similar à Emenda 14.
45	Deputado Ismael Alexandrino (PSD/GO)	Similar à Emenda 15.
46	Deputado Ismael Alexandrino (PSD/GO)	Similar à Emenda 14.



Nº	Autor	Descrição
47	Deputado Ismael Alexandrino (PSD/GO)	Similar à Emenda 29.
48	Deputado Ismael Alexandrino (PSD/GO)	Similar à Emenda 6.
49	Deputado Cláudio Cajado (PP/BA)	Suprime o art. 3º da Medida Provisória, que autoriza o governo a ampliar em até R\$ 200 milhões as dotações do FUNAPOL em 2026.
50	Deputado Alberto Fraga (PL/DF)	Altera os §§ 2º, 3º e 4º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, criando nova janela de transição para o Regime de Previdência Complementar (RPC) e estipulando regras de cálculo específicas para o Benefício Especial. Fixa a data de 30 de novembro de 2027 como o novo limite para que os servidores firmem o termo de opção (migração) para o RPC. Nas opções até essa data, o Benefício Especial será calculado com base na média aritmética simples das maiores remunerações correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo (desde julho de 1994 ou início da contribuição). Nas opções depois dessa data, o cálculo passará a considerar a média de 100% (cem por cento) de todo o período contributivo, o que, na prática, diminui o valor da média ao incluir os salários mais baixos do início de carreira.



Nº	Autor	Descrição
51	Deputado Alberto Fraga (PL/DF)	Altera o parágrafo único do art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, que é a norma responsável por instituir o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF. A proposta acrescenta alínea ao dispositivo, estipulando que os recursos do FUNDAF também poderão ser destinados ao custeio da saúde dos Auditores Fiscais e Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil (tanto ativos quanto aposentados), abrangendo também seus dependentes. O texto prevê que a assistência poderá ser feita inclusive por meio de ressarcimento de gastos comprovados, desde que observada a disponibilidade orçamentária e financeira e os limites fixados em ato do Secretário Especial da Receita Federal.
52	Deputado Alberto Fraga (PL/DF)	Altera o § 1º-A e o § 1º-E do art. 30 da Lei nº 13.756/2018. Ela reduz a parcela do produto da arrecadação destinada à cobertura de despesas do agente operador da loteria de apostas de quota fixa (para 82%) e passa a destinar 3% dessa arrecadação diretamente para o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF. O texto prevê ainda uma regra de transição (escalonamento) para esses repasses ao FUNDAF: 1% em 2026 e 2% em 2027.
53	Deputada Érika Kokay (PT/DF)	Similar à Emenda 5.
54	Deputada Érika Kokay (PT/DF)	Similar à Emenda 25.



Nº	Autor	Descrição
55	Deputado Rafael Prudente (MDB/DF)	Propõe acrescentar um parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006. A nova redação determina que a retribuição por atividade extraordinária para os servidores da Polícia Civil do Distrito Federal (benefício que se tenciona incluir na legislação via outra emenda) será regulamentada por ato do Poder Executivo do Distrito Federal. O dispositivo condiciona expressamente a concessão desse benefício à observância da disponibilidade orçamentária do Fundo Constitucional do Distrito Federal (Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002).
56	Deputado Rafael Prudente (MDB/DF)	Acrescenta artigo à MPV especificando que lei do Distrito Federal poderá instituir, no âmbito da PCDF, retribuição por exercício de atividade excepcional de natureza análoga àquela prevista para a PF. A criação fica condicionada à observância das fontes de custeio próprias, à autonomia do regime jurídico e à disponibilidade orçamentária do Fundo Constitucional do Distrito Federal (Lei nº 10.633/2002).
57	Deputado Rafael Prudente (MDB/DF)	Acrescenta um parágrafo único ao art. 12-C da Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, definindo que a assistência à saúde da PCDF poderá ser executada na modalidade de ressarcimento de gastos comprovados. O texto obriga que os limites para esse ressarcimento, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo do Distrito Federal, utilizem valores não inferiores àqueles aplicados aos servidores policiais federais.



Nº	Autor	Descrição
58	Deputado Rafael Prudente (MDB/DF)	Modifica a redação do inciso II do § 5º do art. 5º da Lei Complementar nº 89/1997, incluindo explicitamente os servidores da Polícia Civil do Distrito Federal no rol daqueles que poderão ter seu auxílio-saúde custeado de forma subsidiária com a parcela de recursos de loterias injetada no FUNAPOL, mediante ato do Ministério da Justiça e Segurança Pública.
59	Deputada Laura Carneiro (PSD/RJ)	Acrescenta o Capítulo II-1 à Medida Provisória para alterar diretamente o art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF). O texto original do § 6º do art. 5º da LRF estabelece a regra de que todas as despesas do Banco Central do Brasil relativas a pessoal, encargos sociais, custeio administrativo e investimentos “integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária”. A Emenda 59 modifica essa redação para criar duas exceções expressas a essa regra, consistentes na subvenção de: a) retribuição por produtividade aos integrantes da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, destinada ao incremento da eficiência; e b) cobertura de eventual déficit de assistência à saúde dos servidores (tratado no art. 15, § 3º, da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998).
60	Deputada Laura Carneiro (PSD/RJ)	Acrescenta o art. 1º-B à Lei nº 9.650/1998, determinando que, a partir de 1º de janeiro de 2027, o cargo de Técnico do Banco Central do Brasil (pertencente à Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil) passará a exigir nível superior para ingresso.
61	Deputado Paulão (PT/AL)	Similar à Emenda 3.



Nº	Autor	Descrição
62	Deputada Marussa Boldrin (REPUBLICANOS/GO)	Inserir um capítulo na Medida Provisória com o comando expresso de suprimir o § 1º do art. 7º da Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017. Na prática, a revogação desse parágrafo põe fim à regra de escalonamento temporal atrelada ao recebimento do Bônus de Eficiência e Produtividade no âmbito da Receita Federal do Brasil. Com a supressão legal, extingue-se a limitação que atualmente impõe aos servidores recém-ingressos o recebimento de 0% do bônus no primeiro ano, 50% no segundo ano e 75% no terceiro ano de efetivo exercício na carreira.
63	Deputado Rafael Prudente (MDB/DF)	Similar à Emenda 62.
64	Deputado André Figueiredo (PDT/CE)	Similar à Emenda 52.
65	Deputado Alberto Fraga (PL/DF)	Inserir um artigo na Medida Provisória para alterar diretamente o parágrafo único do art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437/1975. O texto acrescenta a alínea “d” ao dispositivo, autorizando expressamente que o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF forneça recursos para custear o auxílio-alimentação complementar dos Auditores Fiscais e Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil. A concessão do benefício fica estritamente condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira do fundo, devendo obedecer aos termos e limites que serão estabelecidos em ato do Secretário da Receita Federal.
66	Deputado Luiz Carlos Haully (PODE/PR)	Similar à Emenda 62.



Nº	Autor	Descrição
67	Deputado Luiz Carlos Haully (PODE/PR)	Similar à Emenda 50, exceto por prever expressamente em artigo autônomo da MPV a reabertura de prazo, até 30 de novembro de 2027, para que os servidores públicos federais façam a opção (migração) irrevogável para o Regime de Previdência Complementar (RPC). No que tange às regras de cálculo, é similar à Emenda 50.
68	Deputado Luiz Carlos Haully (PODE/PR)	Similar à Emenda 51.
69	Deputado Luiz Carlos Haully (PODE/PR)	Similar à Emenda 52.
70	Deputado André Figueiredo (PDT/CE)	Similar à emenda 51.
71	Deputado André Figueiredo (PDT/CE)	Similar à Emenda 65.
72	Deputado André Figueiredo (PDT/CE)	Similar à Emenda 51 (permite que os recursos do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF sejam destinados ao custeio da saúde de carreiras da Receita Federal do Brasil). Utiliza, no entanto, nomenclatura menos precisa – na prática, mais abrangente – dos cargos beneficiados, contemplando os “servidores da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil”, não só os “Auditores Fiscais e Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil”.
73	Deputado Luiz Carlos Busato (UNIÃO/RS)	Similar à Emenda 72.



Nº	Autor	Descrição
74	Deputado Luiz Carlos Busato (UNIÃO/RS)	Inserir um artigo na Medida Provisória para alterar diretamente o parágrafo único do art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437/1975. O texto acrescenta a alínea “d” ao dispositivo, autorizando expressamente que o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAP forneça recursos para custear assistência nutricional (inclusive sob a forma de auxílio-nutrição, alternativo ao auxílio-alimentação – que passa a estar sujeito a desistência) de servidores da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil. A concessão do benefício fica estritamente condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira do fundo, devendo obedecer aos termos e limites que serão estabelecidos em ato do Secretário da Receita Federal.
75	Deputada Érika Kokay (PT/DF)	Altera o art. 1º da Medida Provisória para acrescentar o inciso III ao § 5º do art. 5º da Lei Complementar nº 89/1997. O novo texto estipula que a assistência à saúde custeada pelos recursos do FUNAPOL poderá abranger também os servidores da Polícia Penal do Distrito Federal, mediante ato do Ministério da Justiça e Segurança Pública.
76	Deputada Érika Kokay (PT/DF)	Similar à Emenda 52.
77	Senador Zequinha Marinho (PODE/PA)	Similar à Emenda 72.



Nº	Autor	Descrição
78	Senador Alessandro Vieira (MDB/SE)	Acrescenta três novos artigos (2º-1 a 2º-3) à Medida Provisória. O primeiro estende o pagamento da retribuição por atividades extraordinárias aos policiais militares, civis e penais (dos Estados e do DF) e também às guardas municipais. O valor não pode exceder 30% da remuneração do servidor e só pode ser pago em hipóteses taxativas (como combate ao crime transnacional, grandes eventos, calamidades ou cumprimento de metas). O art. 2º-2 estipula que a parcela do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) oriunda da arrecadação das loterias de apostas poderá ser empregada para custear despesas de assistência à saúde desses mesmos servidores e militares subnacionais, nos limites fixados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública. Estabelece que as despesas com saúde e com a retribuição extraordinária somadas não poderão ultrapassar 40% dos recursos do FNSP vindos das apostas. O art. 2º-3 prevê que, para o acesso dos entes federativos a esses recursos, se exige o cumprimento de requisitos cumulativos, como a elaboração de plano local de segurança e a integração ao Sinesp (Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública). Municípios precisarão, ainda, ter guarda municipal, policiamento comunitário ou conselho de segurança.



Nº	Autor	Descrição
79	Deputado Pedro Uczai (PT/SC)	Similar à Emenda 15 (permite a integrantes da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Penal Federal o exercício de atividades de magistério e de saúde). Em homenagem à sistematicidade do ordenamento, a emenda também aduz parágrafo único ao art. 7º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, para ressaltar a dedicação exclusiva a que se sujeitam os policiais rodoviários federais o exercício das atividades de magistério e privativas de profissionais de saúde.
80	Deputado Celso Sabino (PDT/PA)	Similar à Emenda 62.
81	Senador Izalci Lucas (PL/DF)	Similar à Emenda 52.
82	Deputado Mário Heringer (PDT/MG)	Promove duas alterações legislativas estruturais. A primeira acrescenta o inciso X ao § 1º-A do art. 30 para destinar 2% da arrecadação das apostas de quota fixa diretamente ao Poder Judiciário da União. Ajusta também a regra de transição do § 1º-E para indicar que ela não prejudicará a distribuição de recursos a esse novo destinatário. A segunda modificação adiciona o art. 14-A à Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, para detalhar a governança e o uso desse recurso. O texto estipula que a verba deve financiar o fortalecimento institucional e elenca cinco destinações preferenciais: programas de capacitação; assistência à saúde física e mental de servidores ativos e aposentados; fortalecimento de fundos de modernização; infraestrutura física e tecnológica; e implementação de soluções tecnológicas (incluindo automação e inteligência artificial). O texto prevê, ainda, a possibilidade de instituir um fundo contábil específico para gerir esses valores, exigindo aplicação equitativa entre ativos e inativos e obediência à lei orçamentária anual.



Nº	Autor	Descrição
83	Deputada Érika Kokay (PT/DF)	Similar à Emenda 50.
84	Deputado André Figueiredo (PDT/CE)	Similar à Emenda 50.
85	Deputada Érika Kokay (PT/DF)	Similar à Emenda 6.
86	Deputado Prof. Reginaldo Veras (PV/DF)	Inserir o Capítulo II-1 na Medida Provisória para alterar a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005. O texto cria expressamente o vigésimo (20º) padrão de vencimento na carreira, denominado padrão “Titular”, posicionado no topo da tabela (logo após o 19º padrão atual), com um diferencial de 10%. Para o servidor alcançar esse padrão final, a lei passa a exigir o cumprimento cumulativo de quatro requisitos: I) possuir o título de doutor; II) estar há pelo menos 12 meses no 19º padrão; III) obter avaliação de desempenho satisfatória; e (IV) ser aprovado na apresentação de memorial ou defesa de tese por uma comissão de doutores.



Nº	Autor	Descrição
87	Deputado Prof. Reginaldo Veras (PV/DF)	Insere o Capítulo II-1 na Medida Provisória para alterar os arts. 12-B, 12-C e 12-F da Lei nº 11.091/2005, que rege o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação (PCCTAE). O texto legal atual instituiu o Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC) em seis níveis máximos (limitado ao percentual equivalente ao mestrado) como forma alternativa de receber o Incentivo à Qualificação (IQ). A emenda modifica essa estrutura para criar um adicional remuneratório exclusivo para servidores com diploma de doutorado (novo inciso VII no art. 12-C). Esse adicional será calculado com base na diferença entre os percentuais previstos nos níveis V e VI do RSC, e será pago de forma cumulativa (“sem prejuízo do Incentivo à Qualificação já percebido”). Para blindar juridicamente esse pagamento, o texto ajusta o § 2º do art. 12-B e o parágrafo único do art. 12-F, garantindo que a vantagem para doutores seja uma exceção legal válida à regra que impõe restrições de cumulatividade no recebimento do RSC.
88	Deputada Érika Kokay (PT/DF)	Similar à Emenda 60 (determina que o cargo de Técnico do Banco Central do Brasil passará a exigir nível superior para ingresso). Nesta emenda, porém, a data de referência para a nova condicionalidade, contudo, é de 1º de janeiro de 2026, não de 2027, a implicar incidência retroativa da previsão.
89	Deputada Érika Kokay (PT/DF)	Similar à Emenda 59.
90	Deputada Érika Kokay (PT/DF)	Similar à Emenda 86.
91	Deputada Érika Kokay (PT/DF)	Similar à Emenda 87.

* C D 2 6 9 5 2 3 2 6 9 4 0 *



Nº	Autor	Descrição
92	Deputada Érika Kokay (PT/DF)	Inserir um artigo autônomo na Medida Provisória autorizando o Ministro da Fazenda a instituir o Programa de Assistência à Saúde dos Servidores da Receita Federal do Brasil (PRFB SAÚDE). O programa será gerido pela própria Receita Federal e abrangerá servidores ativos, inativos, pensionistas e dependentes da Carreira Tributária e Aduaneira e do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ. O atendimento será suplementar ao SUS e poderá ocorrer em quatro modalidades: autogestão (com coparticipação), contratação de operadoras, serviço direto ou auxílio indenizatório (reembolso). O texto impõe regras rígidas de governança: o beneficiário não pode acumular esse benefício com outro auxílio-saúde público, e a tabela de reembolso terá um teto máximo mensal fixado em 10% da maior remuneração do cargo de Auditor-Fiscal. O programa terá custeio compartilhado, financiado por recursos do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF, contribuições dos próprios beneficiários (mensalidades e coparticipação) e eventuais outras fontes.
93	Senador Plínio Valério (PSDB/AM)	Similar à Emenda 72.
94	Deputado Hugo Leal (PSD/RJ)	Similar à Emenda 14. Retirada pelo Autor.
95	Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	Similar à Emenda 74.
96	Deputado Reimont (PT/RJ)	Similar à Emenda 82.
97	Deputado Reimont (PT/RJ)	Similar à Emenda 52.
98	Deputado Reimont (PT/RJ)	Similar à Emenda 50
99	Deputado Reimont (PT/RJ)	Similar à Emenda 51.



Nº	Autor	Descrição
100	Senador Sérgio Petecão (PSD/AC)	Similar à Emenda 51.
101	Deputado Luiz Couto (PT/PB)	Similar à Emenda 82.
102	Deputado Luiz Couto (PT/PB)	Similar à Emenda 60.
103	Deputado Tadeu Veneri (PT/PR)	Similar à Emenda 86.
104	Deputado Luiz Couto (PT/PB)	Similar à emenda 74.
105	Deputado Tadeu Veneri (PT/PR)	Similar à Emenda 87.
106	Deputado Pedro Uczai (PT/SC)	Similar à Emenda 87.
107	Deputado Pedro Uczai (PT/SC)	Similar à Emenda 86.
108	Deputado Carlos Veras (PT/PE)	Similar à Emenda 3.
109	Deputado Rodrigo Rollemberg (PSB/DF)	Similar à Emenda 86.
110	Deputado Rodrigo Rollemberg (PSB/DF)	Similar à Emenda 87.

II - VOTO DO RELATOR

II.A - Do Atendimento aos Pressupostos Constitucionais de Relevância e Urgência

A medida provisória em análise atende aos requisitos de relevância e urgência, previstos no art. 62, *caput*, da Constituição Federal.

Segundo a Exposição de Motivos (EXM nº 727/2026) da MPV, sua relevância reside em “ampliar, em bases juridicamente estáveis, o financiamento do FUNAPOL”, para suscitar, mediante custeio relacionado à saúde e de outras medidas de valorização, efeitos diretos sobre a estrutura material e funcional das corporações contempladas e, por extensão, sobre a segurança pública. A urgência, por seu turno, é amparada na intenção de que a



proposta produza efeitos ainda no exercício de 2026. Sua edição tempestiva deveu-se à necessidade de viabilizar “autorização excepcional de reforço orçamentário” (art. 3º da MPV) e de “antecipar a disciplina jurídica da nova destinação de receitas das apostas de quota fixa”. O Poder Executivo argumenta que a opção pela medida tencionou evitar retardamento na incorporação de receitas e na organização da execução administrativa, aduzindo que atrasos na implementação da providência reduziram sua utilidade para o exercício corrente e os vindouros.

II.B - Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

No que se refere à constitucionalidade formal, constatamos que a matéria em apreço é passível de regulamentação por medida provisória, pois não incide em nenhuma das restrições contidas no art. 62, §§ 1º e 10, e no art. 246 da Constituição Federal².

Sob o ponto de vista material, não há impedimentos para aprovar a Medida Provisória, porque ela não ofende qualquer dispositivo da Carta Magna ou princípio do Direito.

No que concerne à constitucionalidade das Emendas apresentadas, rejeitamos por impertinência temática³ as Emendas nº 1, 3 a 6,

² Em particular, não se afere violação ao inciso III do § 1º do art. 62 (óbice a medida provisória que verse sobre tema reservado a lei complementar), pelo simples fato de que o diploma alterado – a Lei Complementar nº 89/1997 – não dispõe sobre matéria sob reserva dessa espécie legislativa. Embora tenha sido editada sob a forma de lei complementar, seu conteúdo poderia ter sido perfeitamente tratado por meio de lei ordinária. Em essência, o que a Lei Complementar nº 89/1997 faz é instituir um fundo específico. A Constituição Federal determina que lei complementar estabeleça as “condições para a instituição e funcionamento de fundos” (art. 165, § 9º, II) – ou seja, a limitação refere-se ao diploma que dita as regras gerais e os requisitos para que fundos possam existir. Em contraste, a criação de fundo determinado requer, tão só, “autorização legislativa” (art. 167, IX), o que pode ocorrer por lei ordinária. Trata-se de entendimento pacífico na jurisprudência e na doutrina. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu que: “A exigência de prévia autorização legislativa para a criação de fundos, prevista no art. 167, IX, da Constituição, é suprida pela edição de medida provisória, que tem força de lei, nos termos do seu art. 62” (STF, **Med. Liminar na ADI 1726/DF**, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, j. em 16/09/1998, DJ de 30/04/2004). Igualmente, conforme pesquisa desenvolvida pela Consultoria Legislativa do Senado Federal: “Hoje é pacífico o entendimento de que a espécie de lei necessária [para a instituição de fundos] seria a lei ordinária, a não ser nos casos em que a Constituição Federal preveja lei complementar” (DIAS, Fernando A. C. Instituição de fundos por iniciativa parlamentar: considerações acerca do debate no Senado Federal. **Núcleo de Estudos e Pesquisas da Consultoria Legislativa, Boletim Legislativo**, Brasília/DF, n. 81, p. 1-21, ago. 2019. p. 3).

³ Decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na ADI 5127: o Congresso Nacional não pode incluir, em medidas provisórias editadas pelo Poder Executivo, emendas parlamentares que não tenham pertinência temática com a norma, o chamado “contrabando legislativo” (disponível em: <<https://noticias.stf.jus.br/posts/noticias/legislativo-nao-pode-incluir-em-lei-de-conversao-materia-estranha-a-mp-decide-stf/>>. Acesso em: 23 jun. 2026). Em linha com a interpretação restritiva que prevalece na jurisprudência, a matéria da MPV cinge-se ao FUNAPOL e a benefícios autorizados no âmbito do regime jurídico dos órgãos por ele contemplados: Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal



9, 10, 15, 16, 21 a 31, 38, 39, 40, 43, 45, 47, 48, 50 a 93 e 95 a 110. Dentre as listadas, muitas apresentam, também, risco de aumento de despesa em projeto de iniciativa exclusiva do Presidente da República⁴ (art. 63, I, da Constituição Federal) – ou, por simetria, de chefe de Poder Executivo subnacional⁵. Ainda nesse mesmo rol de Emendas, identificamos, em várias, ofensa transversa à reserva de iniciativa do Poder Executivo federal⁶ (art. 61, § 1º, II, *d*, da Constituição Federal) – ou, por simetria, de Poder Executivo subnacional⁷. Seguindo nessa mesma lista, entendemos que as Emendas nº 59 e 89 parecem violar a vedação do art. 62, § 1º, I, *d*, da Constituição Federal.

Por ofensa transversa à competência privativa do Presidente da República de dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal (art. 84, VI, *a*, da Constituição Federal), rejeitamos as Emendas nº 11 e 37.

Por provável violação à vedação do art. 62, § 1º, I, *d*, da Constituição Federal, rejeitamos as Emendas nº 13, 18, 19, 32, 41 e 42.

Finalmente, assinalamos que, conquanto se ampare em imperativo de isonomia, a imposição via Emenda Parlamentar de regras sobre equivalência de gastos pode ser encarada como invasão à autonomia do Executivo na gestão de pessoal e do orçamento, pelo que rejeitamos as Emendas nº 14, 17, 20, 44 e 46.

Reitere-se que a Emenda nº 94 foi retirada por seu Autor.

Quanto à juridicidade da matéria, entendemos que a MPV nº 1.348, de 2026, e as Emendas a ela apresentadas perante a Comissão Mista são jurídicas, pois se harmonizam com o ordenamento jurídico pátrio em vigor, não violam qualquer princípio geral do Direito, além de possuírem os atributos

e Polícia Penal Federal.

⁴ Emendas nº 1, 9, 40, 59, 62, 63, 66, 80, 86, 87, 89, 90, 91, 103, 105, 106, 107, 109 e 110.

⁵ Emendas nº 55, 57 e 75.

⁶ Visto que esse último, ao editar a medida provisória, deflagrou o processo legislativo apenas quanto ao tema de benefícios vinculados ao FUNAPOL para Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal e Polícia Penal Federal. Tópicos estranhos – como o regime jurídico de outros órgãos – não foram contemplados pelo exercício dessa iniciativa. Eis as Emendas que, a nosso ver, são inadmitidas com base nesse fundamento: nº 3, 4, 5, 22, 23, 24, 27, 29, 39, 40, 47, 51, 53, 59 a 63, 65, 66, 68, 70 a 74, 77, 80, 86 a 93, 95, 99, 100 e 102 a 110.

⁷ Emendas nº 9, 28, 38, 55, 57, 58, 75 e 78.



próprios de uma norma jurídica (novidade, abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade).

Em relação à técnica legislativa, também não verificamos vícios na MPV e nas Emendas a ela conexas. Os respectivos textos estão de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

II.C - Da Compatibilidade e Adequação Financeira e Orçamentária

No que diz respeito à análise de adequação orçamentária e financeira, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e à despesa públicas. São consideradas outras normas, em especial, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101/2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Nesse aspecto, nosso entendimento é de que a ampliação das possibilidades de uso do FUNAPOL não representa criação de despesa, mas apenas a possibilidade de aplicação daqueles recursos para a finalidade ali definida.

É nossa conclusão, portanto, que a proposição se reveste de conteúdo predominantemente regulamentar, não devendo ser compreendido que se trate de ampliação de gastos.



No que se refere às Emendas, nosso entendimento é de que as Emendas nº 1, 3, 4, 5, 9, 22, 23, 24, 27, 39, 47, 53, 55, 56, 61, 62, 63, 66, 71, 74, 80, 83, 84, 89, 90, 91, 92, 104, 106, 107 e 108 são tendentes à criação ou aumento de despesas, mas carecem da apresentação das estimativas com memórias de cálculo e da demonstração da existência das fontes de financiamento, conforme exigido pela legislação aplicável, notadamente no que diz respeito ao art. 113 do ADCT, aos arts. 16 e 17 da LRF e aos arts. 140 a 149 da LDO-2026. As Emendas nº 6, 10, 12, 25, 30, 33, 40, 48, 51, 52, 54, 64, 69, 76, 81, 85 e 97 estabelecem vinculação em desacordo com o art. 147 da LDO-2026.

As demais Emendas, ao nosso ver, referem-se a matéria predominantemente regulamentar, como é o caso da proposição original.

Diante do exposto, voto pela compatibilidade orçamentária e financeira da Medida Provisória 1.348/2026 e das Emendas nº 2, 7, 8, 11, 13 a 21, 26, 28, 29, 31, 32, 34 a 38, 41 a 46, 49, 50, 52, 57 a 60, 65, 67, 68, 70, 72, 73, 75, 77, 78, 79, 82, 86, 87, 88, 93 a 96, 98 a 103, 105, 109 e 110. Voto pela inadequação orçamentária e financeira das Emendas nº 1, 3, 4, 5, 6, 9, 10, 12, 22 a 25, 27, 30, 39, 40, 47, 48, 51, 53 a 56, 61 a 64, 66, 69, 71, 74, 76, 80, 81, 83, 84, 85, 89 a 92, 97, 104, 106, 107 e 108.

II.D - Do Mérito da MPV

No mérito, a Medida Provisória nº 1.348, de 2026, representa um avanço estrutural indispensável para a consolidação de uma política nacional de segurança pública robusta e financeiramente sustentável. Ao expandir os mecanismos de financiamento do FUNAPOL e viabilizar a proteção à saúde e a valorização funcional dos servidores atendidos pelo fundo, a proposição reconhece a centralidade estratégica da Polícia Federal na investigação e combate a crimes de alcance nacional ou transnacional. Essa valorização institucional vai além do merecido reconhecimento administrativo, traduzindo-se em ações que, concretamente, fortalecem a capacidade operativa do órgão no enfrentamento a infrações de elevada complexidade.



A relevância da medida estende-se de maneira justa e coordenada a outras carreiras de segurança pública da União. Ao prever mecanismos para abranger, por meio de leis e atos administrativos específicos, os servidores da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Penal Federal, a proposição chancela visão sistêmica e integrada das forças securitárias federais. Todos esses profissionais desempenham papéis complementares cruciais, seja no patrulhamento e na interdição de rotas logísticas criminosas em nossas rodovias, seja no controle rigoroso do sistema penitenciário federal, que isola as principais lideranças de facções criminosas.

Especificamente, consideramos adequada a fórmula adotada no inciso II do § 5º, acrescido pela MPV ao art. 5º da Lei Complementar nº 89/1997, a fim de delimitar o alcance do auxílio à saúde. A menção aos servidores da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Penal Federal, sem qualquer distinção quanto à atividade por eles desempenhada, implica que estão abrangidos pela medida tanto os que desempenham função finalística, de natureza policial, quanto os que lhes prestam apoio, inclusive no âmbito administrativo. Significa que, em interpretação que emitimos na condição de Relator, podem ser contemplados por esse custeio à saúde todos os cargos da Polícia Rodoviária Federal.

No que concerne à Polícia Penal Federal, pelo *status* peculiar em que o órgão se encontra, inserido na estrutura da Secretaria Nacional de Políticas Penais – SENAPPEN, entendemos que a medida inclui não só os servidores pertencentes à Polícia Penal Federal propriamente ou que nela tenham lotação provisória (por cessão, por designação, etc.), mas também os cargos de Especialista Federal em Assistência à Execução Penal e de Técnico Federal de Apoio à Execução Penal. Embora esses dois últimos cargos se situem fora da diretoria mencionada, executam, inequivocamente, ações diretas ou de suporte ao funcionamento do sistema penitenciário federal. Atuam no acompanhamento de presos e nas rotinas carcerárias, conjuntamente com aqueles responsáveis pela custódia. Expõem-se, logo, aos mesmos riscos que incidem sobre os policiais penais federais. Dessa maneira, por isonomia e em decorrência da própria teleologia da norma da MPV, devem ser por ela alcançados.



Acrescente-se que o governo federal, ao discorrer acerca da carreira da Polícia Penal Federal, a aborda juntamente com as de especialista e de técnico⁸, a comprovar que enxerga como indissociável essa tríade. Em consequência, não poderia ser outra a intenção do Legislador, senão tratar esses servidores da mesma forma. Por restar patente esse objetivo, não vemos necessidade de efetuar qualquer reparo no dispositivo em comento.

Repise-se que as atividades atribuídas a todas essas categorias expõem seus agentes a níveis de risco acentuados, que não guardam paralelo com as demais carreiras do Estado. No cumprimento de funções constitucionais, esses profissionais enfrentam, corriqueiramente, organizações criminosas armadas, bem como lidam com a volatilidade da violência urbana e das fronteiras, além de pressões psicológicas extremas. O suporte à saúde e o incentivo à eficiência previstos no texto normativo funcionam, por conseguinte, como salvaguardas estatais mínimas para compensar o desgaste físico e mental inerente à atuação securitária.

Esse cenário de alta exigência tende a ser ainda mais intensificado em decorrência do novo arcabouço normativo do País. Com a recente entrada em vigor da Lei nº 15.358, de 24 de março de 2026, que instituiu o Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil, as corporações federais certamente serão muito mais demandadas. A nova legislação parece adotar um modelo de cooperação federativa, por vezes pressupondo a realização de operações conjuntas, bem como legitimando o planejamento estratégico em forças-tarefa integradas entre as polícias da União e as corporações homólogas dos Estados e do Distrito Federal. Ademais, a aplicação do § 7º do art. 2º desse diploma – que determina o cumprimento obrigatório de pena ou a custódia de lideranças de facções ultraviolentas em estabelecimentos penais federais de segurança máxima – eleva a pressão operacional e os riscos cotidianos gerados pelo isolamento dessas chefias.

A realidade contemporânea demonstra que essa atuação consorciada não é mera projeção teórica, mas sim uma imposição prática.

⁸ Disponível em: <<https://www.gov.br/senappen/pt-br/aceso-a-informacao/servidores>>. Acesso em: 22 jun. 2026.



Exemplo emblemático dessa dinâmica foi a deflagração, em maio deste ano, da Operação Força Integrada II, coordenada pela Polícia Federal no âmbito das FICCOs, a qual reuniu os esforços da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Penal Federal, em estreita cooperação com forças de segurança de entes subnacionais, para desarticular os núcleos financeiros e logísticos de facções criminosas em múltiplas unidades federativas⁹.

Da mesma forma, as diretrizes do Programa Brasil Contra o Crime Organizado têm demandado respostas interinstitucionais robustas, evidenciando que o sucesso na repressão a grupos ultraviolentos depende diretamente da higidez física, mental e logística desses servidores, que atuam na linha de frente estratégica do poder público. Nessa esteira, algumas semanas atrás, a Polícia Rodoviária Federal registrou a maior apreensão de fuzis de sua história, em região próxima à fronteira entre Brasil e Paraguai¹⁰.

Sob a ótica das finanças públicas, a presente medida apresenta-se como um instrumento de política fiscal alinhado aos princípios de responsabilidade e sustentabilidade das contas públicas. Ao estabelecer uma nova destinação de receitas, com a alocação de percentuais progressivos (1% em 2026, 2% em 2027 e 3% a partir de 2028) do produto da arrecadação das loterias de apostas de quota fixa para o FUNAPOL, a proposta promove redistribuição de recursos sem criar novas despesas obrigatórias ou impactar o resultado primário do governo. Trata-se de um redirecionamento de recursos já arrecadados, que antes eram destinados majoritariamente à cobertura de despesas do agente operador, não implicando, portanto, em aumento da carga tributária ou em elevação do endividamento público. A própria exposição de motivos da MP enfatiza que a medida “não cria despesas obrigatórias ou de pessoal, mas promove mera revinculação de receitas”, conferindo previsibilidade orçamentária e estabilidade ao financiamento de atividades essenciais.

No que tange à gestão dos recursos públicos, verifica-se alocação mais eficiente do orçamento, ao permitir que o FUNAPOL custeie

⁹ Disponível em: <<https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2026/05/operacao-forca-integrada-ii-mobiliza-ficcos-em-todo-o-pais-contra-o-crime-organizado>>. Acesso em: 18 jun. 2026.

¹⁰ Disponível em: <<https://www.gov.br/secom/pt-br/acompanhe-a-secom/noticias/2026/06/maior-acao-da-historia-da-prf-apreende-26-fuzis-no-parana>>. Acesso em: 18 jun. 2026.



despesas com saúde dos servidores das polícias federais e com retribuição por atividades extraordinárias. Tal medida, ao priorizar o bem-estar e a valorização funcional dos agentes de segurança pública, atua como um investimento em capital humano, com potencial de gerar ganhos de produtividade e eficiência institucional que, em última análise, reduzem custos futuros para o Estado. Além disso, a ampliação das fontes de receita do FUNAPOL, que passam a incluir transferências voluntárias de entes federativos e organismos internacionais, bem como doações, diversifica seu financiamento e reduz a dependência de dotações do Tesouro Nacional, fortalecendo a resiliência financeira do Fundo.

Logo, dotar os órgãos de segurança da União de fundos robustecidos e profissionais devidamente amparados em sua saúde física e mental é um caminho adequado e louvável para que o Estado responda, com precisão e contundência, aos desafios impostos pela criminalidade organizada, frequentemente caracterizada por grande capacidade de adaptação, volatilidade e significativo poder de fogo.

II.E - Do Mérito das Emendas Não Rejeitadas

Após amplo diálogo com diversos Líderes Partidários, consideramos que, em que pese a nobre intenção dos senhores Parlamentares, as Emendas nº 2, 7, 8, 33 a 36 e 49 não deverão ser aprovadas, uma vez que não integram o acordo político construído nesta oportunidade.

Na esteira de interlocução com a Polícia Federal e com o governo, no entanto, optamos por acatar, na forma de emenda do Relator, o ajuste subsequente: a supressão – em prol da unidade lógica do diploma alterado e por razões de segurança jurídica e clareza administrativa – da parte final da redação conferida pela MPV ao inciso II do *caput* do art. 5º da Lei Complementar nº 89/1997, mais precisamente a expressão “nos limites estabelecidos em ato do Poder Executivo federal”.

A modificação justifica-se, primeiramente, sob a ótica da interpretação sistemática da Lei Complementar nº 89/1997. É que essa última,



em seu novo art. 5º-A (inserido pela MPV), já assegura competência ao Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública para disciplinar a distribuição dos recursos vinculados ao programa de saúde dos servidores. A manutenção de uma autorização genérica para o “Poder Executivo federal”, no art. 5º da legislação *sub examine*, geraria sobreposição e dúvida desnecessária. Em homenagem ao princípio da especialidade, essa redundância há de ser afastada, prevalecendo a autoridade especializada e tradicionalmente responsável pela política pública – a saber, o Ministério da Justiça e Segurança Pública.

A supressão não reduz as atribuições da pasta, que seguiriam intactas no art. 5º-A. Seu efeito seria, ao revés, fortalecer o papel institucional do Ministério, ao centralizar a gestão e evitar que decisões ministeriais específicas pareçam depender de uma futura regulamentação genérica do Poder Executivo. Sob essa perspectiva, o reparo funciona como vetor de clareza para os destinatários da norma e os respectivos órgãos de controle, que passam a ter certeza sobre qual é a autoridade responsável.

Em essência, o ajuste apresenta natureza quase redacional, porque se destina a garantir a harmonização interna do texto legal, em alinhamento com o teor da Lei Complementar nº 95/1998. A alteração não promove ampliação de direitos ou de benefícios nem representa aumento de despesa. Fundamentalmente, é modificação voltada a atender às exigências de precisão e coerência de que toda lei deve revestir-se, conforme os preceitos da citada Lei Complementar nº 95/1998. Afinal, se viessem a coexistir, de um lado, a competência específica endereçada ao Ministro da Justiça e Segurança Pública e, de outro, a autorização genérica dirigida ao Poder Executivo, a consequência inevitável seria a obscuridade da norma jurídica. Destarte, a supressão do trecho em análise contribui para a unidade lógica e a sistematicidade do texto legal, provendo maior objetividade e coerência à disciplina do tema.

II.F - Conclusão do Voto



Diante do exposto, manifestamo-nos pela **admissibilidade** da Medida Provisória nº 1.348, de 2026, por se revestir dos indispensáveis pressupostos de urgência e relevância, bem como opinamos por sua **constitucionalidade, juridicidade e adequação financeira e orçamentária** e, no **mérito**, votamos por sua aprovação, na forma Projeto de Lei de Conversão anexo.

Quanto às 109 (cento e nove) Emendas apresentadas no prazo regimental e não retiradas por seu Autor, opinamos pela inconstitucionalidade das Emendas nº 1, 3 a 6, 9 a 11, 13 a 32, 37 a 48, 50 a 93 e 95 a 110, e pela inadequação orçamentária e financeira das Emendas nº 1, 3 a 6, 9, 10, 12, 22 a 25, 27, 30, 39, 40, 47, 48, 51, 53 a 56, 61 a 64, 66, 69, 71, 74, 76, 80, 81, 83 a 85, 89 a 92, 97, 104, 106, 107 e 108, e somos, no mérito, pela rejeição das Emendas nº 2, 7, 8, 33 a 36 e 49.

Sala da Comissão/Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado ALUISIO MENDES
Relator

2026-10120



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2026

(Medida Provisória nº 1.348, de 2026)

Altera a Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, para dispor sobre as receitas e a destinação de recursos do Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal – FUNAPOL e sobre o auxílio-saúde dos servidores das polícias federais, e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para ajustar a destinação do produto da arrecadação das apostas de quota fixa.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I**DAS ALTERAÇÕES NA LEI COMPLEMENTAR Nº 89, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1997**

Art. 1º A Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Constituem receitas do FUNAPOL:

.....
X - valores provenientes do produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa, nos termos do disposto no art. 30, § 1º-A, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018;

XI - transferências voluntárias de entes federativos ou de organismos internacionais, vinculadas a programas de enfrentamento ao crime organizado;

XII - doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras; e

XIII - outras receitas que lhe forem legalmente atribuídas.” (NR)



“Art. 5º No plano anual de destinação de recursos do FUNAPOL, elaborado pelo Conselho Gestor, poderão ser destinados recursos ao custeio de:

.....
II - saúde dos servidores da Polícia Federal, inclusive por meio de ressarcimento de gastos comprovados, observada a disponibilidade orçamentária e financeira;

.....
IV - retribuição por atividade extraordinária dos servidores da Polícia Federal, destinada ao incremento da eficiência institucional e ao alcance de resultados, desde que instituída em lei.

.....
§ 5º As despesas de que trata o inciso II do *caput* poderão:

I - ser custeadas com os valores provenientes do produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa, na proporção prevista no art. 30, § 1º-A, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e das dotações orçamentárias a que se refere o art. 3º da Lei de Conversão da Medida Provisória nº 1.348, de 6 de abril de 2026; e

II - abranger, mediante ato do Ministério da Justiça e Segurança Pública, os servidores da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Penal Federal, hipótese em que o custeio ocorrerá com parcela dos recursos a que se refere o inciso I.” (NR)

“Art. 5º-
A
.....

.....
III - a distribuição dos recursos a que se refere o art. 3º, *caput*, inciso X, nos termos do disposto no art. 30, § 1º-A, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.” (NR)

CAPÍTULO II

DAS ALTERAÇÕES NA LEI Nº 13.756, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

Art. 2º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 30.
.....

§ 1º-A Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do *caput*, 85% (oitenta e cinco por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei; 3% (três por cento) serão destinados ao Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal – FUNAPOL; e 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações:



.....
§ 1º-E Os percentuais de destinação do produto de arrecadação previstos no § 1º-A para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador e para o FUNAPOL, sem prejuízo da destinação prevista no inciso VIII do § 1º-A, serão de, respectivamente:

I - em 2026, 87% (oitenta e sete por cento) e 1% (um por cento); e

II - em 2027, 86% (oitenta e seis por cento) e 2% (dois por cento).

.....” (NR)

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 3º Fica o Poder Executivo federal autorizado, em 2026, a ampliar as dotações do FUNAPOL, nos termos do disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, com recursos livres do Tesouro Nacional, até o montante de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), observada a legislação orçamentária e fiscal, não aplicável, nesta hipótese, o disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997.

Art. 4º Lei poderá instituir, no âmbito da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Penal Federal, retribuição por exercício de atividade excepcional de natureza análoga à prevista no art. 5º, caput, inciso IV, da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, observadas as respectivas fontes de custeio e a autonomia dos regimes jurídicos e orçamentários aplicáveis.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado ALUISIO MENDES
Relator

2026-10120



**Relatório de Registro de Presença****2ª, Reunião - Semipresencial**

Comissão Mista da Medida Provisória nº 1348, de 2026

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
EDUARDO BRAGA		1. CONFÚCIO MOURA	
MARCELO CASTRO		2. VAGO	
EFRAIM FILHO	PRESENTE	3. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
CARLOS VIANA		4. ZEQUINHA MARINHO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
OMAR AZIZ		1. VAGO	
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE	2. VAGO	
CID GOMES		3. JORGE KAJURU	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)			
TITULARES		SUPLENTE	
CARLOS PORTINHO		1. JORGE SEIF	
IZALCI LUCAS	PRESENTE	2. JAIME BAGATTOLI	

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
RANDOLFE RODRIGUES		1. HUMBERTO COSTA	
WEVERTON	PRESENTE	2. VAGO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
TEREZA CRISTINA	PRESENTE	1. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
HAMILTON MOURÃO	PRESENTE	2. DAMARES ALVES	PRESENTE

--Bloco UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Fed PSDB CIDAD., PODEMOS.			
TITULARES		SUPLENTE	
MAURO BENEVIDES FILHO	PRESENTE	1. FAUSTO PINATO	PRESENTE
DILCEU SPERAFICO	PRESENTE	2. TONINHO WANDSCHEER	PRESENTE
ISNALDO BULHÕES JR.		3. VAGO	
DR. ISMAEL ALEXANDRINO	PRESENTE	4. LUIZ GASTÃO	PRESENTE
ALUISIO MENDES	PRESENTE	5. JOÃO CARLOS	
RODRIGO GAMBALE	PRESENTE	6. VAGO	

PL			
TITULARES		SUPLENTE	
NICOLETTI		1. ALBERTO FRAGA	PRESENTE
SANDERSON		2. LINCOLN PORTELA	

PCdoB, PT, PV			
TITULARES		SUPLENTE	
ARLINDO CHINAGLIA	PRESENTE	1. PAULO PIMENTA	
DR. FRANCISCO	PRESENTE	2. ROGÉRIO CORREIA	

**Relatório de Registro de Presença****2ª, Reunião - Semipresencial**

Comissão Mista da Medida Provisória nº 1348, de 2026

AVANTE, PRD, SOLIDARIEDADE		
TITULARES		SUPLENTE
BRUNO FARIAS	PRESENTE	1. VAGO
PDT		
TITULARES		SUPLENTE
MARCOS TAVARES		1. POMPEO DE MATTOS PRESENTE
NOVO		
TITULARES		SUPLENTE
MARCEL VAN HATTEM		1. VAGO

Não Membros Presentes

EDUARDO GOMES
CLEITINHO
STYVENSON VALENTIM
ÁTILA LIRA
ZÉ SILVA
WILDER MORAIS
ANA PAULA LOBATO
MARCOS DO VAL
PAULO PAIM

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 8, DE 2026
(Medida Provisória nº 1348, de 2026)

Altera a Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, para dispor sobre as receitas e a destinação de recursos do Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal – FUNAPOL e sobre o auxílio-saúde dos servidores das polícias federais, e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para ajustar a destinação do produto da arrecadação das apostas de quota fixa.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

**DAS ALTERAÇÕES NA LEI COMPLEMENTAR Nº 89, DE 18 DE FEVEREIRO
DE 1997**

Art. 1º A Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Constituem receitas do FUNAPOL:

.....
X - valores provenientes do produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa, nos termos do disposto no art. 30, § 1º-A, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018;

XI - transferências voluntárias de entes federativos ou de organismos internacionais, vinculadas a programas de enfrentamento ao crime organizado;

XII - doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras; e

XIII - outras receitas que lhe forem legalmente atribuídas.” (NR)

“Art. 5º No plano anual de destinação de recursos do FUNAPOL, elaborado pelo Conselho Gestor, poderão ser destinados recursos ao custeio de:

.....
II - saúde dos servidores da Polícia Federal, inclusive por meio de ressarcimento de gastos comprovados, observada a disponibilidade orçamentária e financeira;

.....
IV - retribuição por atividade extraordinária dos servidores da Polícia Federal, destinada ao incremento da eficiência institucional e ao alcance de resultados, desde que instituída em lei.

.....

§ 5º As despesas de que trata o inciso II do *caput* poderão:

I - ser custeadas com os valores provenientes do produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa, na proporção prevista no art. 30, § 1º-A, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e das dotações orçamentárias a que se refere o art. 3º da Lei de Conversão da Medida Provisória nº 1.348, de 6 de abril de 2026; e

II - abranger, mediante ato do Ministério da Justiça e Segurança Pública, os servidores da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Penal Federal, hipótese em que o custeio ocorrerá com parcela dos recursos a que se refere o inciso I.” (NR)

“Art. 5º-A

.....

III - a distribuição dos recursos a que se refere o art. 3º, *caput*, inciso X, nos termos do disposto no art. 30, § 1º-A, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.” (NR)

CAPÍTULO II

DAS ALTERAÇÕES NA LEI Nº 13.756, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

Art. 2º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 30.

.....

§ 1º-A Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do *caput*, 85% (oitenta e cinco por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei; 3% (três por cento) serão destinados ao Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal – FUNAPOL; e 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações:

.....

§ 1º-E Os percentuais de destinação do produto de arrecadação previstos no § 1º-A para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador e para o FUNAPOL, sem prejuízo da destinação prevista no inciso VIII do § 1º-A, serão de, respectivamente:

I - em 2026, 87% (oitenta e sete por cento) e 1% (um por cento); e

II - em 2027, 86% (oitenta e seis por cento) e 2% (dois por cento).

.....” (NR)

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 3º Fica o Poder Executivo federal autorizado, em 2026, a ampliar as dotações do FUNAPOL, nos termos do disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, com recursos livres do Tesouro Nacional, até o montante de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais),

observada a legislação orçamentária e fiscal, não aplicável, nesta hipótese, o disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997.

Art. 4º Lei poderá instituir, no âmbito da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Penal Federal, retribuição por exercício de atividade excepcional de natureza análoga à prevista no art. 5º, caput, inciso IV, da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, observadas as respectivas fontes de custeio e a autonomia dos regimes jurídicos e orçamentários aplicáveis.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 2026.

Senador RANDOLFE RODRIGUES
Presidente da Comissão Mista da Medida Provisória nº 1348, de 2026

DECISÃO DA COMISSÃO

(MPV 1348/2026)

REUNIDA NESTA DATA A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1348, DE 2026, FOI APROVADO, POR UNANIMIDADE, O RELATÓRIO DO DEPUTADO ALUISIO MENDES, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO, O QUAL CONCLUI PELA ADMISSIBILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.348, DE 2026, POR SE REVESTIR DOS INDISPENSÁVEIS PRESSUPOSTOS DE URGÊNCIA E RELEVÂNCIA, POR SUA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA E, NO MÉRITO, POR SUA APROVAÇÃO, NA FORMA PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO APRESENTADO; QUANTO ÀS 109 (CENTO E NOVE) EMENDAS APRESENTADAS NO PRAZO REGIMENTAL E NÃO RETIRADAS POR SEU AUTOR, PELA INCONSTITUCIONALIDADE DAS EMENDAS Nº 1, 3 A 6, 9 A 11, 13 A 32, 37 A 48, 50 A 93 E 95 A 110; PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DAS EMENDAS Nº 1, 3 A 6, 9, 10, 12, 22 A 25, 27, 30, 39, 40, 47, 48, 51, 53 A 56, 61 A 64, 66, 69, 71, 74, 76, 80, 81, 83 A 85, 89 A 92, 97, 104, 106, 107 E 108; E, NO MÉRITO, PELA REJEIÇÃO DAS EMENDAS Nº 2, 7, 8, 33 A 36 E 49.

01 de julho de 2026

Senador Randolfe Rodrigues

Presidente da Comissão Mista da Medida Provisória nº 1348, de
2026

